

PORTARIA Nº 577, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 403, de 2 de dezembro de 2005, do MF, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto no inciso XVII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 6.531, de 4 de agosto de 2008; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos artigos. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O arquivo digital contendo as instruções para elaboração dos demonstrativos fiscais encontra-se disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, de acesso público, por meio do endereço de *internet* "http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp".

Art. 2º Atribuir ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo da União a competência para a elaboração e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, na sua forma consolidada, abrangendo todos os Poderes e órgãos da União.

Art. 3º Delegar competência à Coordenação-geral de Contabilidade, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2009, revogando-se, a partir daquele exercício, as Portarias nº 574 e 575, de 30 de agosto de 2007, da STN, e as disposições em contrário.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO



MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS
VOLUME III
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
REVISÃO 2008

SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES

1 ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

O conteúdo desse demonstrativo foi revisto, objetivando firmar as interpretações conceituais propostas pela STN, conforme as decisões técnicas dos Grupos Técnicos de procedimentos contábeis e de padronização de relatórios. Nesse contexto, as seguintes alterações foram executadas:

- a) Inclusão da ressalva de que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deve ser parte integrante do RGF de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira, conferida na forma da Constituição;
- b) Definição e conceituação das rubricas que fazem parte do cômputo das despesas com pessoal e definição dos entes da Federação que devem preencher o demonstrativo da despesa com pessoal;
- c) Conceituação do que é Empresa estatal dependente à luz da LRF e resolução do Senado Federal;
- d) Inclusão das despesas pagas com pessoal por meio de alguns elementos de despesa do Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”;
- e) Descrição das Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- f) Ampliação e detalhamento de diversos conceitos relacionados à mão-de-obra terceirizada;
- g) Reafirmação de que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício, tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação;
- h) Ratificação das despesas que não poderão ser excluídas do cálculo;
- i) Especificação de que o RPPS deverá manter registros separados para cada um dos Poderes;
- j) Reafirmação de que as despesas com pessoal deve considerar o exercício da liquidação ou da inscrição em restos a pagar para o período de apuração;
- k) Ratificação da natureza da despesa bruta com pessoal e sua composição;
- l) Detalhamento das despesas de natureza assistencial;



- m) Detalhamento das despesas com sentenças judiciais a serem consideradas, incluindo precatórios;
- n) Inclusão do elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas no cômputo da despesa com inativos e pensionistas.
- o) Ratificação da exclusão das espécies remuneratórias do cálculo da despesa com pessoal.
- p) Revisão do procedimento a ser adotado para pessoal requisitado.
- q) Inclusão dos elementos de despesa 05 – Benefícios Previdenciários e Auxílio-reclusão (elemento a ser criado) no cômputo dos gastos com inativos e pensionistas;
- r) Inclusão de ressalva acerca da necessidade de adequação às normas gerais de previdência, independente da natureza jurídica do RPPS
- s) Definição do tratamento a ser dado ao serviço de limpeza urbana, diante da terceirização;
- t) Classificação das despesas com empresas de consultoria em geral;
- u) Ratificação do entendimento de que indenização de férias não gozadas por servidor em exercício configura espécie remuneratória;
- v) Definição do tratamento a ser dado em caso de dificuldade operacional para determinação da competência de sentenças judiciais;
- w) Esclarecimento acerca dos benefícios previdenciários, inclusive auxílio-reclusão;
- x) Exclusão, em Particularidades da União, da metodologia de pesquisa, por meio do SIAFI Gerencial, das informações necessárias à elaboração do demonstrativo;
- y) Ratificação de que os demonstrativos da União relativos às despesas com pessoal no Distrito Federal e nos Estados do Amapá e Roraima diz respeito a recursos da União, eliminando-se textos que possam gerar dúvidas;
- z) Reafirmação de que a dedução relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais não mais se aplica ao demonstrativo.

2 ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Alteração do título dos quadros de cálculo da dívida consolidada líquida fiscal e previdenciária e inclusão da ressalva de que deverão ser registrados os valores referentes à dívida fiscal, excetuando-se os valores da dívida previdenciária, os quais deverão ser registrados em quadro específico.



Nas Particularidades da União, foram retiradas as instruções repetidas sobre o preenchimento das tabelas das dívidas previdenciárias e foi incluído um parágrafo para ratificar que a União deverá continuar apresentando o cálculo da dívida consolidada líquida do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Militar, baseada nas informações gerais do demonstrativo.

3 ANEXO III - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

A União passa a informar, nos campos correspondentes, o limite para garantias de 60% da RCL, conforme determinado por Resolução do Senado Federal.

4 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O presente demonstrativo foi inteiramente reformulado com a finalidade de tornar possível a correta identificação das operações de créditos realizadas pelos entes federados, conforme sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor.

A presente reformulação é resultado de entendimento consensual obtido no âmbito dos Grupos Técnicos de Padronização de Relatórios e de Procedimentos Contábeis, e do PROMOEX.

O conceito de operação de crédito foi abordado de forma detalhada nessa nova versão. Em especial, buscou-se criar aberturas específicas no demonstrativo para cada espécie de operação de crédito definida na LRF e nas Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001 e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas medidas objetivam tornar os demonstrativos a serem publicados mais coerentes com a legislação em vigor, além de minimizar a ausência de registros nos demonstrativos de diversos tipos de operações de crédito efetivamente realizadas.

Enfatizou-se que entre as características comuns aos diferentes tipos de operações de crédito destacam-se:

- o fato de envolverem sempre o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo real ou potencial que equivale a um aumento do endividamento público com reflexos para o montante da dívida consolidada do ente;
- a assunção de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, os quais se somarão ao valor original da dívida; e
- o diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Inclusão dos conceitos de ente federativo, empresa dependente e empresa controlada, conforme definido pela LRF.

Inclusão das novas Resoluções do Senado que dispõem sobre operações de crédito e alteram as Resoluções nº 40 e 43.



Inclusão do conceito de novação de dívida e de aditamento de contratos.

As operações de crédito passam a ser demonstradas pelo seu valor de realização no quadrimestre de referência e até o quadrimestre de referência.

Divisão do demonstrativo em três grandes blocos: operações sujeitas aos limites legais para fins de contratação, operações não-sujeitas aos limites legais para fins de contratação, além de um quadro específico destinado à apuração do cumprimento dos limites legais. Nesse sentido, o demonstrativo não apresentará mais uma tabela à parte para identificar as operações não sujeitas ao limite para fins de contratação, como era sugerido no item Particularidades da versão anterior.

Foi dado destaque aos diferentes tipos de operações de crédito conceituados na LRF, art. 29, III.

Foi criada linha específica para o registro do reconhecimento, da assunção e da confissão de dívidas, equiparados a operações de crédito por força do parágrafo único do artigo 29 da LRF.

No quadro destinado à apuração do cumprimento dos limites, conforme procedimento adotado quando da análise dos pleitos de operações de crédito pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, foram criadas duas linhas totalizadoras: uma destinada à aferição do cumprimento dos limites e outra, de caráter meramente informativo, evidenciando o total das operações realizadas pelo ente para fins de novas contratações.

A apuração do cumprimento dos limites passa a ser demonstrada de modo coerente com as disposições da LRF e das Resoluções do Senado Federal. Nesse sentido, são consideradas para fins dos limites:

- Operações descritas no art. 29, III da LRF, apresentadas no demonstrativo como detalhamentos da linha “SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)”.
- Operações de assunção, reconhecimento e confissão de dívidas, equiparadas a operações de crédito por força do art. 29, § 1º da LRF.

Foi dado destaque às operações de crédito que poderão ser contratadas, uma vez atendidos os demais requisitos para contratação, independentemente de o ente da Federação ter ultrapassado o limite anual estabelecido por Resolução do Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais operações são demonstradas como detalhamentos da linha “NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)”

Destacou-se que a contratação dessas operações resulta, contudo, na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no §1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.



No caso específico da União, do quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites” constará, para fins meramente informativos, a linha “Refinanciamento do Principal de Dívidas”. Por determinação da Resolução 48, de 2007, do Senado Federal, na autorização dessas operações, não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito.

Destacou-se que não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos de tributos, contribuições sociais e FGTS sejam realizados, uma vez que esses parcelamentos são disciplinados por legislação específica. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Ressaltou-se que não são consideradas operações de crédito as incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais, as quais, no entanto, integrarão a dívida consolidada nos termos definidos no Manual do RGF, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Foi definido que não é considerada operação de crédito o pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- Dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
- Não comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros; e
- Manutenção do montante da obrigação a pagar, ou seja, sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e ou quaisquer outros encargos financeiros como condição para que o parcelamento seja realizado.

Por fim, foi excluída, em Particularidades da União, a metodologia de pesquisa, por meio do SIAFI Gerencial, das informações necessárias à elaboração do demonstrativo

5 ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Inclusão da rubrica para registro dos Restos a Pagar Não-processados de Exercícios Anteriores, visto que a legislação que determina a sua prescrição ao final do exercício subsequente à sua inscrição se aplica exclusivamente à União, a qual, nos últimos anos, vem editando decretos de prorrogação da validade desses restos a pagar.

Exclusão, em Particularidades da União, da metodologia de pesquisa, por meio do SIAFI Gerencial, das informações necessárias à elaboração do demonstrativo

6 ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

Exclusão, em Particularidades da União, da metodologia de pesquisa, por meio do SIAFI Gerencial, das informações necessárias à elaboração do demonstrativo

7 ANEXO VII - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ANTIGO DEMONSTRATIVO DOS LIMITES)



Alteração do nome do demonstrativo para adequação aos termos da LRF. O nome anterior, Demonstrativo dos Limites, induzia à interpretação de que há limites na LRF para a inscrição em Restos a Pagar Não-processados. O objetivo desse demonstrativo é resumir as informações divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal.

MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

**Aplicado à União e aos Estados,
Distrito Federal e Municípios**

**Válido para o exercício de 2009
(Portaria STN nº 577, de 2008)**

1ª edição

VOLUME III

Relatório de Gestão Fiscal

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

Eduardo Coutinho Guerra

Cleber Ubiratan de Oliveira

COORDENADOR-GERAL DE CONTABILIDADE

Paulo Henrique Feijó da Silva

COORDENADOR DE CONTABILIDADE

Gilvan da Silva Dantas

GERENTE DE NORMATIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Selene Peres Peres Nunes

COLABORAÇÃO TÉCNICA:

Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais – CESEF

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios – COREM

Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários – COREF

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM

Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público – COAPI

Informações: (61) 3412-3082 / 3412-3078 / 3412-3085 / 3412-3011 / 3412-3049

Fax: (61) 3412-1459

Informações SISTN: (61) 3412-3122

Endereço Eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br

Correio Eletrônico: genop.ccont.df.stn@fazenda.gov.br

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Térreo, Ala A

70048-900 – Brasília – DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

**Aplicado à União e aos Estados,
Distrito Federal e Municípios**

**Válido para o exercício de 2009
(Portaria STN nº 577, de 2008)**

1ª edição

VOLUME III

Relatório de Gestão Fiscal

Brasília
2008

COORDENAÇÃO EDITORIAL: Secretaria do Tesouro Nacional

REVISÃO DE TEXTO: Coordenação-Geral de Contabilidade

CAPA: Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional

TIRAGEM: 16.000 exemplares

Referência Bibliográfica

Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2008. 107 p.

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.

Manual técnico de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: volume III relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 1. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

107 p.

ISBN:

1. Finanças públicas – Manual – Brasil. 2. Execução orçamentária – Manual – Brasil. 3. Responsabilidade fiscal – Manual – Brasil. 4. Administração pública – Responsabilidade tributária. 5. Contabilidade pública – Manual – Brasil. I. Título.

CDD: 336.81

CDU: 336.1/5 (81)

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	7
1.1 ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	10
1.1.1 Instruções de Preenchimento	14
1.1.2 Particularidades	33
1.1.2.1 União	33
1.1.2.2 Ministério Público da União	33
1.1.2.3 Distrito Federal e Estados do Amapá e de Roraima	33
1.1.2.4 Municípios com População Inferior a 50.000 habitantes	34
1.1.2.5 Poder Legislativo	34
1.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL	35
1.2.1 Instruções de Preenchimento	38
1.2.2 Particularidades	46
1.2.2.1 União	46
1.2.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios	50
1.2.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes	53
1.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES	54
1.3.1 Instruções de Preenchimento	56
1.3.2 Particularidades	60
1.3.2.1 Estados, Distrito Federal e Municípios	60
1.3.2.2 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes	60
1.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	61
1.4.1 Instruções de Preenchimento	66
1.4.2 Particularidades	74
1.4.2.1 União	74
1.4.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios	74
1.4.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes	75
1.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA	76
1.5.1 Instruções de Preenchimento	77
1.5.2 Particularidades	85
1.5.2.1 União	85
1.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR	86
1.6.1 Instruções de Preenchimento	87
1.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	92
1.7.1 Instruções de Preenchimento	93
2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO	98

3 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES.....	99
3.1 PODER EXECUTIVO.....	99
3.2 PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO	100
3.3 PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES	100
3.4 PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102

1 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal¹ pelos titulares dos Poderes e órgãos.

Estão obrigados a emitir o Relatório de Gestão Fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando compreendido:

- a) na esfera federal: o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas da União), o Poder Judiciário (incluindo o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal), o Poder Executivo e o Ministério Público da União;
- b) na esfera distrital: o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal) e o Poder Executivo;
- c) na esfera estadual e Distrito Federal: o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Estado e do Distrito Federal), o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal; e
- d) na esfera municipal: o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver) e o Poder Executivo.

Para fins de emissão do Relatório de Gestão Fiscal, entende-se como órgão²:

- a) o Ministério Público;
- b) as respectivas Casas do Poder Legislativo Federal;
- c) o Tribunal de Contas da União;
- d) a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas do Poder Legislativo Estadual;
- e) a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- f) a Câmara de Vereadores do Poder Legislativo Municipal e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- g) o Supremo Tribunal Federal;
- h) o Conselho Nacional de Justiça;
- i) o Superior Tribunal de Justiça;
- j) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- k) os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- l) os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- m) os Tribunais e Juízes Militares;
- n) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- o) o Tribunal de Justiça dos Estados e outros, quando houver.

O Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo os recursos próprios, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital oriundos de investimentos do respectivo ente³.

As empresas estatais dependentes e as entidades da administração indireta terão que constar dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive com seus recursos próprios.

¹ LRF, art. 54.

² LRF, art. 20, § 2º.

³ Portaria nº 589/2001, da STN.

O relatório será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos e assinado pelo:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- c) Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário; e
- d) Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

O relatório será assinado, também, pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

O Relatório de Gestão Fiscal, conforme determina a supracitada Lei, conterá demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias de valores, bem como operações de crédito. No último quadrimestre, também serão acrescidos os demonstrativos referentes ao montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro e às inscrições em Restos a Pagar.

Em todos os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, as receitas e despesas intra-orçamentárias deverão ser computadas juntamente com as demais informações, não havendo, portanto, a necessidade de segregação em linhas específicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos⁴, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal. Neste caso, a divulgação do relatório com os seus demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.⁵ Prazo que, para o primeiro semestre, se encerra em 30 de julho e, para o segundo semestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.⁶

A não divulgação do referido relatório, nos prazos e condições estabelecidos em lei, constitui infração, punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.⁷ Além disso, o ente da Federação estará impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária⁸.

⁴ LRF, art. 48.

⁵ LRF, art. 63.

⁶ LRF, art. 62, inciso III, § 2º.

⁷ Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I, § 1º.

⁸ LRF, art. 51, § 2º.

O Relatório de Gestão Fiscal⁹ conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes¹⁰:

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Além disso, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também, os seguintes demonstrativos:

- a) do montante da disponibilidade de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas, das empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e das não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto na LRF, no que se refere à operação de crédito por antecipação de receita, liquidada com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano, com observância da proibição de contratar tais operações no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Em todos os demonstrativos será permitido o desdobramento das informações julgadas necessárias, para melhor transparência.

A extrapolação dos limites definidos na legislação em um dos Poderes (Legislativo, Judiciário ou Executivo) compromete toda a esfera correspondente (federal, estadual ou municipal), não havendo, portanto, compensação entre os Poderes.

⁹ LRF, art. 54.

¹⁰ LRF, art. 55.

1.1 ANEXO I – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal¹¹ é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e visa à transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira conferida na forma da Constituição, notadamente quanto à adequação aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹². Deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público¹³.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 2 – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

A LRF determina que o RGF deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos¹⁴, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas¹⁵, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais¹⁶.

O ente da Federação é a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, neles compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, as administrações diretas e indiretas, inclusive fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes¹⁷. Todos os fundos financeiro-fiscais e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, seja autarquia, fundação ou fundo previdenciário, estão incluídos no conceito de ente da Federação.

Empresa estatal dependente é a empresa controlada que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.¹⁸

¹¹ LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”.

¹² LRF, art. 20.

¹³ LRF, art. 54, combinado com os arts. 20 e 55, §1º. Acórdão nº 2354/2007 do TCU – Plenário.

¹⁴ LRF, art. 48.

¹⁵ LRF, art. 18.

¹⁶ LRF, art. 19, § 1º.

¹⁷ LRF, art. 1º, §3º, e art. 2º, I.

¹⁸ LRF, art. 2º, II e III e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Para a elaboração do demonstrativo, considerar o 2º nível (grupo de natureza da despesa Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes) da estrutura da natureza de despesa. A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- a) categoria econômica;
- b) grupo de natureza da despesa; e
- c) elemento de despesa.

O grupo de natureza de despesa é a agregação de elementos de despesa, que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, aposentadorias, pensões e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

A estrutura da natureza de despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo é “c.g.mm.ee.dd”¹⁹, onde:

- “c” representa a categoria econômica;
- “g” o grupo de natureza da despesa;
- “mm” a modalidade de aplicação;
- “ee” o elemento de despesa; e
- “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa Outras Despesas Correntes.

As Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização são as relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, que ou esteja empregada em atividade-fim da instituição, ou seja inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal classificáveis no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização²⁰, excluídas, em ambos os casos, as que não caracterizem relação direta de emprego.

É recomendável que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público²¹ ou não.

¹⁹ Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF.

²⁰ LRF, art. 18, § 1º e Portaria Interministerial nº 519/2001, da STN e SOF.

²¹ Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, art. 2º.

O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público²² como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público²³, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas²⁴) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

As despesas vinculadas serão identificadas, conforme o caso, pelos elementos de despesa 01 – Aposentadorias e Reformas, 03 – Pensões e 05 – Outros Benefícios Previdenciários. Não serão computadas também as despesas relativas a inativos no elemento de despesa 09 – Salário-Família e as relativas a inativos e pensionistas nos elementos de despesa 91 – Sentenças Judiciais e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente registradas na contabilidade, no nível de subitem.

Não poderão ser deduzidos:

- a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados;
- b) os valores transferidos a outro ente da Federação para fins da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas de pessoal. Em contrapartida, os valores recebidos decorrentes dessa transferência poderão ser deduzidos pelo ente receptor quando utilizados para o pagamento de inativos e pensionistas;
- c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual faz parte da remuneração dos servidores.

Para permitir a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder, o RPPS deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes²⁵, podendo ser adotado o critério da identificação orçamentária (ação) ou da unidade gestora específica, no registro e evidenciação das despesas de cada um dos Poderes. O RPPS deve, ainda, ter condições de fornecer as informações necessárias que possibilitem ao respectivo Poder ou órgão utilizar tais informações para fins de elaboração do seu RGF, mediante apuração dos valores brutos de inativos e pensionistas, assim como do montante de inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS, utilizando o plano de contas do RPPS²⁶.

²² CF, art. 37, IX e Lei 8.745/93.

²³ CF, art. 37, II. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fins dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho.

²⁴ LRF, art. 19, § 1º.

²⁵ LRF, art. 50, I, III e IV.

²⁶ Portaria MPS nº 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/2007.

A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira, em cada período de apuração, não poderá exceder os limites percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL previstos na LRF²⁷. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente não tem poderes para estabelecer limites superiores aos estatuídos pela lei complementar prevista constitucionalmente como o instrumento para fazê-lo. Assim, na hipótese de descumprimento, o respectivo Poder ou órgão terá o prazo de até dois quadrimestres para a adoção de medidas saneadoras visando à recondução ao limite²⁸. O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

²⁷ LRF, art. 20.

²⁸ LRF, art. 23.

1.1.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal

< ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER> <IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO> RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>		
RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) – <%>		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) – <%>		

FONTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

DESPESA COM PESSOAL – Essa coluna identifica as despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionistas, as Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra e, também, as Despesas não Computadas estabelecidas no § 1º do art. 19 da LRF.

DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) – Essa coluna identifica os valores das despesas executadas, acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência. O período de cálculo da despesa com pessoal deve, a exemplo do cálculo da RCL, adotar uma base móvel de 12 meses²⁹ e deve, ainda, considerar o exercício da liquidação ou da inscrição em restos a pagar, isto é, despesas como 13º salário, férias e eventuais atrasados devem ser registradas quando o servidor teve direito ao

²⁹ LRF, art. 18,§2º.

pagamento e, não, necessariamente, quando o recebeu. Deverão ser consideradas inclusive as despesas que já foram pagas.

Identificam-se como despesas executadas:

- a) despesas liquidadas, assim consideradas por ter ocorrido a entrega do correspondente material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Deverá ser apresentada nota explicativa no rodapé do demonstrativo, de acordo com o modelo apresentado na Tabela 1.

LIQUIDADAS – Essa coluna identifica as despesas liquidadas na forma do art. 63 da Lei 4.320/1964, ou seja, para as quais houve a verificação do direito adquirido do credor com base em títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço³⁰.

A liquidação do empenho relativo à Folha de Pagamento deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a prestação efetiva do serviço, pelos empregados ou servidores públicos.

INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS – Essa coluna identifica as despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não-processados, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das despesas liquidadas³¹. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não-processados.

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) – Nessa linha, registrar os valores acumulados da despesa bruta com pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, relativos ao somatório de Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui “quaisquer espécies remuneratórias”³², inclusive “vantagens pessoais de qualquer natureza” atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma.

O conceito de despesa bruta com pessoal inclui também despesas de natureza previdenciária, tais como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência³³. As despesas com a contribuição patronal ao RPPS deverão ser segregadas, por Poder ou órgão, em pessoal ativo, inativo e pensionistas, para efeito de cálculo do limite.

³⁰ Lei nº4.320/64, art. 63.

³¹ Lei nº4.320/64, art. 35, inciso II.

³² LRF, art. 18, *caput*.

³³ LRF, art. 18, *caput*.

As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, não poderão ser computados como despesa com pessoal, pois estes débitos se referem a contribuições já consideradas no cálculo da despesa com pessoal.

As informações de pessoal deverão ser calculadas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, deduzidas as espécies indenizatórias, e por alguns elementos do grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes.

O conceito de despesa bruta com pessoal inclui despesas de natureza assistencial, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores (referentes ao período de apuração), que serão registradas em Pessoal Ativo ou em Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso.

São exemplos de despesas de natureza assistencial o auxílio-funeral, o auxílio-natalidade, o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, o auxílio-invalidez, o abono de permanência do servidor ativo, entre outros benefícios assemelhados da assistência social definidos na legislação própria de cada ente da Federação, que devem ser registrados no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais; elemento de despesa 8 – Outros Benefícios Assistenciais. O auxílio-reclusão não compõe os benefícios assistenciais, por tratar-se de benefício previdenciário³⁴.

Nas sentenças judiciais, serão consideradas as despesas registradas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, resultantes de:

- a) pagamento de precatórios³⁵;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei³⁶;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 19 da LRF, as despesas com pessoal ativo decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão a que pertence a dotação orçamentária, independentemente do Poder ou órgão executante da respectiva despesa.

Pessoal Ativo – Nessa linha, registrar os valores das despesas com pessoal ativo, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência.

Nessa linha, considerar os valores totais das despesas de natureza salarial decorrentes de:

- a) efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público;
- b) obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, bem como soldo, gratificações e adicionais, previstos na estrutura remuneratória dos militares;
- c) despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado;
- d) despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores;

³⁴ CF, art 201, IV, Lei 9717/98, art. 5º, Lei 8.213/91, art. 11 e 18 e Acórdão 346/2006 do TCU-Plenário.

³⁵ CF, art. 100, e ADCT, art. 78.

³⁶ CF, art. 100, § 3º.

- e) despesas com a contribuição patronal ao RPPS, do pessoal ativo, segregadas, por Poder ou órgão, na contabilidade.

As despesas com Pessoal Ativo são identificadas no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, excetuando os seguintes elementos de despesa³⁷:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;

Sendo assim, nessa linha, também, serão excetuados os elementos de despesas, a seguir discriminados, relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.
- 94 – Indenizações Trabalhistas

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação³⁸. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório³⁹, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito⁴⁰.

No caso de servidores requisitados com ônus para o órgão requisitante, a despesa com pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade cedente. Posteriormente, o órgão cedente será ressarcido pelo órgão requisitante e, ao receber o ressarcimento, deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente. Se o ressarcimento ocorrer em outro exercício, o valor da restituição deverá ser registrado como receita pelo órgão cedente, a título de Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores⁴¹.

Pessoal Inativo e Pensionistas – Nessa linha, registrar os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas, dos últimos doze meses, incluído o quadrimestre de referência, bem como todos os benefícios tipicamente previdenciários, de caráter contributivo, definidos nas normas gerais de previdência⁴², e as contribuições patronais ao RPPS, identificadas na execução do grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Essas despesas são identificadas pelos seguintes elementos de despesa:

³⁷ Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da STN/SOF e alterações

³⁸ Na União, ver Lei nº 8.112/1990, art. 51, alterada pela Medida Provisória nº 301/2006, e a Lei nº 8.460/1992, art. 3º, alterada pela Lei nº 9.527/1997.

³⁹ Na União, a ajuda de custo está limitada a três meses e a diária não é concedida se o deslocamento constitui exigência permanente do cargo.

⁴⁰ Na União, ver Lei nº 8.112/90, art. 49, § 1º.

⁴¹ Lei nº 4.320/64, art. 38.

⁴² Lei 9.717/98 e Lei 8.213/91.

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 05 – Benefícios Previdenciários;
 - Auxílio-reclusão (elemento a ser criado)

Também serão incluídos nessa linha, os seguintes elementos de despesa relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

- 08 – Outros Benefícios Assistenciais;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.
- 94 – Indenizações Trabalhistas

Nessa linha, registrar, também, as despesas com a contribuição patronal ao RPPS, dos inativos e pensionistas, segregadas, por Poder ou órgão, na contabilidade.

A contribuição patronal ao RPPS, que passou a ser registrada na forma de despesa e não mais como repasse previdenciário, continuará sendo considerada despesa com pessoal para fins de limite, em atendimento ao disposto no art. 18 da LRF.

Nos casos em que o RPPS for instituído com a assunção de todo o Passivo Atuarial, incluindo a parcela relativa a benefícios já concedidos pelo respectivo ente e a conceder pelo RPPS, as correspondentes despesas de inativos e pensionistas também deverão ser segregadas por Poder ou órgão.

O ente que tem sob sua responsabilidade um passivo atuarial remanescente, após a institucionalização do RPPS, deverá classificar as despesas correspondentes às aposentadorias, reformas e pensões no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, nos elementos específicos e informar os valores de pessoal na linha Pessoal Inativo e Pensionistas.

O ente que instituir o RPPS, repassando para essa entidade a assunção do Passivo Atuarial, relativo a benefícios já concedidos, deverá registrar as despesas correspondentes a inativos e pensionistas no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes⁴³. Esses valores deverão ser registrados, também, na linha Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme estabelece o art. 18 da LRF, para fins de verificação do limite de pessoal.

Importante destacar que, independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, seja autarquia, fundação ou fundo previdenciário⁴⁴, o RPPS deverá observar todas as regras previstas nas normas gerais de previdência e adotar os procedimentos necessários ao controle da despesa com pessoal previsto na LRF, inclusive quanto ao registro e evidenciação das receitas e despesas de cada um dos Poderes ou órgãos.

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)

Nessa linha, registrar os valores das outras despesas de pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, relativas à mão-de-obra constante dos contratos de terceirização que esteja empregada em atividades-fim da instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, classificáveis no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de

⁴³ Portaria nº 916, de 15/07/2003, do MPS, e alterações posteriores.

⁴⁴ Lei n.º 9.717/1998, art. 1º, parágrafo único.

Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização⁴⁵, excluídas, em ambos os casos, as que não caracterizem relação direta de emprego.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000”⁴⁶.

A LRF⁴⁷ não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades⁴⁸ que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações⁴⁹;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico⁵⁰ e, como tal, podem ser prestados pelos municípios:

- a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou
- b) indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa.⁵¹

O regime de prestação de serviço de limpeza urbana deve ser definido pela legislação local⁵², atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas de pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. Se o ente, indevidamente⁵³, realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

⁴⁵ LRF, art. 18, § 1º e Portaria Interministerial nº 519/2001, da STN e SOF.

⁴⁶ Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001, da STN e SOF, que altera os Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF.

⁴⁷ LRF, art. 18, §1º.

⁴⁸ Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, art. 1º.

⁴⁹ Zymler, Benjamin. Revista TCU nº 75 – fls. 37/56, “Contratação Indireta de Mão-de-Obra versus Terceirização”.

⁵⁰ CF, art. 21, XX e Lei 11.445/07, arts. 3º, I, c e 7º.

⁵¹ CF, arts.30, V e 175; Lei 11.445/07, art 29, II; CTN, art. 119; STF, RE 89.876-RJ.

⁵² CF, art.30, I e II.

⁵³ CF, arts.30, V e 175.

A prestação de serviço de limpeza urbana por entidade que não integre a administração pública do ente dependerá de processo licitatório e de celebração de contrato, vedando-se a celebração de convênio, termo de parceria ou outro instrumento⁵⁴. Além disso, a atividade de regulação, fiscalização e o acesso às informações sobre os serviços prestados não deverão ser prejudicados⁵⁵.

As despesas com empresas de consultoria devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa “Outras Despesas Correntes”, no elemento de despesa “35 – Serviços de Consultorias”, portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) – Nessa linha, registrar o total das despesas de pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, que não serão computadas no cálculo do limite. Inclui as despesas:

- a) com Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, no elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial, no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, de competência de período anterior ao da apuração;
- c) outras de exercícios anteriores, da competência de período anterior ao da apuração;
- d) com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro.

Essas despesas vinculadas serão identificadas pelos seguintes elementos de despesa⁵⁶, relativos a inativos e pensionistas devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões concedidas a inativos e pensionistas;
- 05 – Outros Benefícios Previdenciários;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária – Nessa linha, registrar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no

⁵⁴ CF, art. 175 e Lei 11.445/07, art 10.

⁵⁵ Lei 11.445/07, art 11, §3º.

⁵⁶ Portaria Interministerial nº163, de 04/05/2001, da STN/SOF e alterações

elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas⁵⁷ e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

Decorrentes de Decisão Judicial – Nessa linha, registrar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas decorrentes de decisão judicial⁵⁸, desde que vinculados à despesa com pessoal, registradas no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, da competência de período anterior ao da apuração. Excetuam-se as despesas relativas a inativos e pensionistas, custeadas com recursos vinculados, as quais estão consideradas na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

Caso haja dificuldade operacional para separar a competência das sentenças judiciais na base móvel de 12 meses, em virtude de os dados orçamentários serem anuais, não deverão ser realizadas exclusões de sentenças judiciais ao longo do exercício, mas apenas no último quadrimestre, quando houver certeza de que foi excluída apenas a parcela que não é da competência do período de referência. Em quaisquer casos, o fluxo decorrente das sentenças judiciais que se incorpora à Folha de Pagamento do período de referência deverá integrar as despesas com pessoal.

Despesas de Exercícios Anteriores – Nessa linha, registrar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de exercícios anteriores, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da competência de período anterior ao da apuração. Excetuam-se aquelas despesas relativas a inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, as quais estão consideradas na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

Não poderão ser deduzidas das Despesas com Pessoal as relativas à folha de pagamento, classificadas no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que pertencem ao período de apuração (mês de referência e os onze meses anteriores).

As despesas de exercícios anteriores a serem deduzidas referem-se àquelas que, embora tenham sido liquidadas no período de 12 meses considerado pelo demonstrativo, competem a período anterior. Na Figura 1, é apresentada uma exemplificação gráfica das despesas computadas e não computadas, considerando a elaboração do RGF do 1º quadrimestre do ano de 2009.

⁵⁷ Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN e SOF e alterações posteriores.

⁵⁸ LRF, art. 19, § 2º.

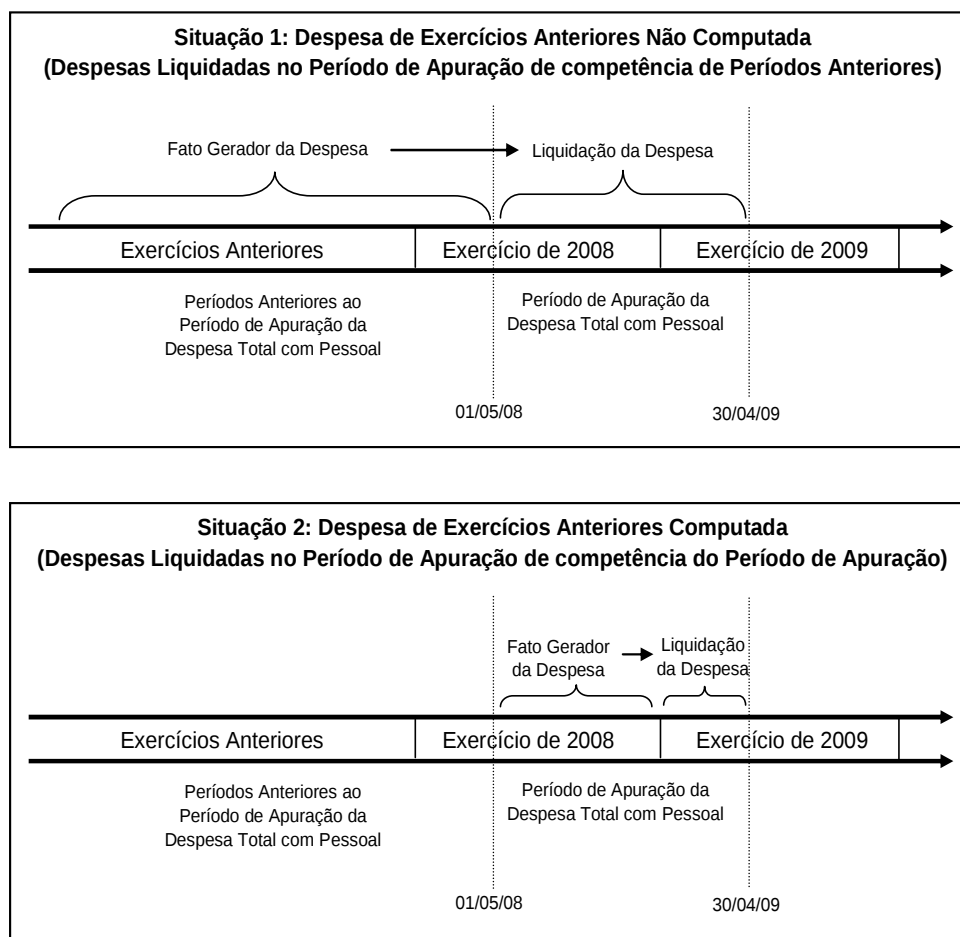


Figura 1

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados – Nessa linha, registrar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas com benefícios previdenciários, custeadas com recursos vinculados ao RPPS, ou seja, provenientes de receitas que financiam a Seguridade Social dos servidores inativos e pensionistas.

Benefícios previdenciários são as despesas liquidadas a título de aposentadorias, reformas e pensões⁵⁹. O auxílio-reclusão também compõe os benefícios previdenciários⁶⁰. Não se incluem nessa linha quaisquer despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, abono de permanência do servidor ativo e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada ente da Federação.

Tais receitas do RPPS são provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, das contribuições patronais ao RPPS e das demais receitas diretamente arrecadadas vinculadas a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

⁵⁹ Lei nº 9.717/1998, art. 5º, combinado com Lei nº 8.213/1991, art. 18.

⁶⁰ CF, art 201, IV, Lei 9717/98, art. 5º, Lei 8.213/91, art. 18 e Acórdão 346/2006 do TCU-Plenário.

As despesas vinculadas serão identificadas pelos elementos de despesa, a seguir discriminados para as despesas relativas a inativos e pensionistas devidamente registradas na contabilidade, no nível de subitem da despesa:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 05 – Outros Benefícios Previdenciários;
- 09 – Salário-Família;
- 91 – Sentenças Judiciais; e
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores,

Portanto, as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados, não serão deduzidas no demonstrativo.

Nas próximas figuras, são ilustradas situações hipotéticas para um melhor entendimento do porquê de as despesas custeadas com a contribuição patronal e com a contribuição dos servidores serem deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal. No caso das contribuições patronais, percebe-se que existe uma duplicidade que deverá ser sanada, por se tratar de uma operação intra-orçamentária. Porém, quando analisada a contribuição dos servidores, o que existe, na realidade, é um ganho efetivo de receita.

No exemplo da Figura 2, está representada uma situação em que existe somente a contribuição patronal para o RPPS. O fundo previdenciário é deficitário, pois do total de \$300 a serem pagos, \$100 são de contribuições patronais e os \$200 restantes são de cobertura do Tesouro do Ente para o RPPS.

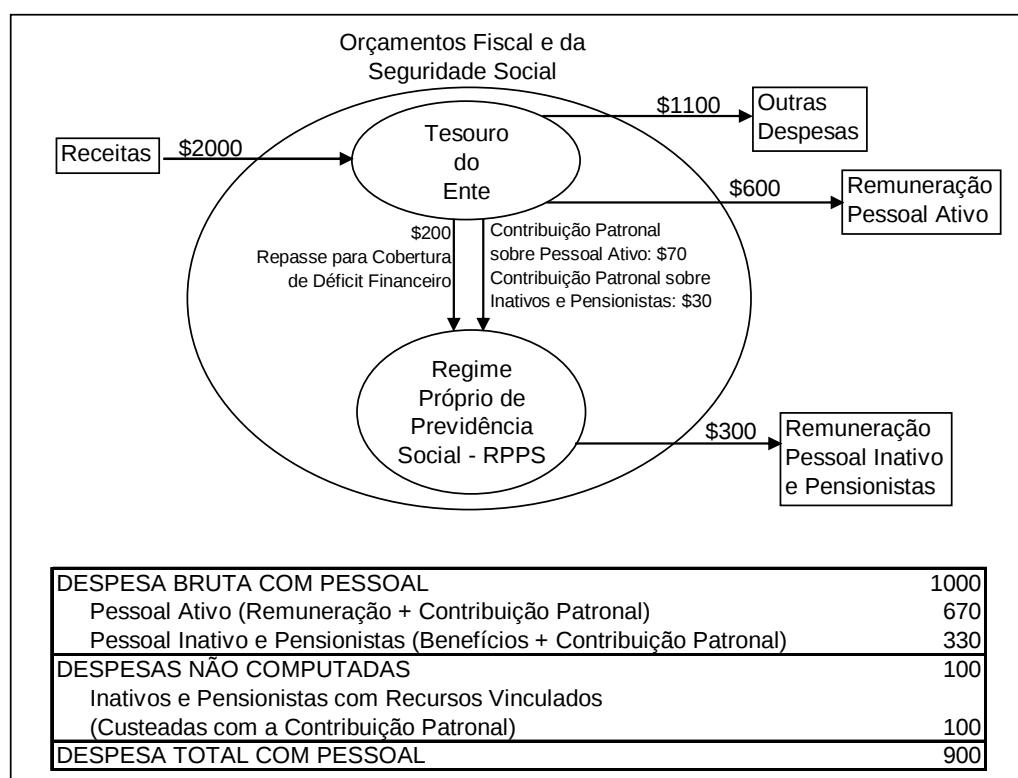


Figura 2

Observe que, no pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas, o ente (Tesouro e RPPS) possui uma Despesa Bruta com Pessoal no valor de \$1000 (\$670 de ativos e \$330 de inativos e pensionistas). Na despesa bruta com pessoal, está incluída, além da remuneração do pessoal ativo (\$600) e do pessoal inativo e pensionistas (\$300), a contribuição patronal do ente (\$70 e \$30, respectivamente).

A duplicidade de contabilização acontece da seguinte forma: a primeira vez, em que a contribuição patronal é computada como despesa com pessoal, ocorre quando o ente paga ao RPPS \$70 de contribuição patronal sobre pessoal ativo e \$30 de contribuição patronal sobre inativos e pensionistas no ato do pagamento da remuneração e dos benefícios; a segunda ocorre quando parte da receita do RPPS, proveniente dessa contribuição patronal de \$100, é computada como despesa com pessoal inativo e pensionistas (dos \$300 gastos, \$100 é proveniente da contribuição patronal). Dessa forma, eliminada a dupla contagem da contribuição patronal, a Despesa Líquida com Pessoal é de \$900.

O exemplo da Figura 3 representa uma situação em que, além da contribuição patronal, existe a contribuição do servidor para o RPPS. Inicialmente, conforme o exemplo anterior da Figura 2, a contribuição patronal é contabilizada duas vezes e deve ser deduzida para se eliminar essa dupla contagem.

No entanto, a Despesa Líquida com Pessoal é reduzida, em relação ao exemplo anterior, exatamente no montante da receita auferida da contribuição dos servidores ativos (\$35) e inativos e pensionistas (\$15). Nesse caso, sob o ponto de vista do ente como um todo, não se trata de dupla contagem, mas sim de receita efetiva, ou seja, houve um acréscimo de \$50, que, ao mesmo tempo, diminuiu a Despesa Líquida com Pessoal (de \$900, no primeiro caso, para \$850) e exigiu menos dispêndio para cobertura do déficit financeiro, liberando quantia equivalente de \$50 para aplicação em outras despesas.

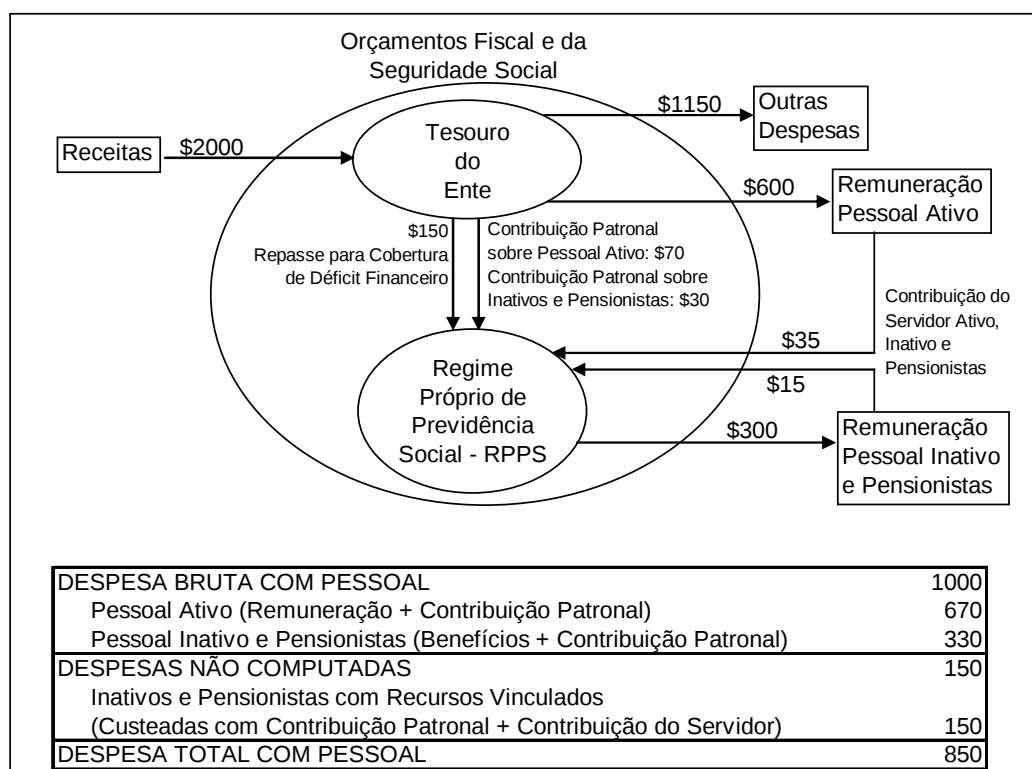


Figura 3

Outro ponto importante são as receitas e despesas totais em cada um dos exemplos: enquanto no exemplo da figura 2, as receitas (setas que entram) e as despesas (setas que saem) do orçamento como um todo totalizam \$2000, na figura 3, esse total é de \$2050. Já as entradas e saídas do Tesouro e do RPPS totalizam, respectivamente, \$2000 e \$300, em ambos os exemplos. O que ocorreu foi apenas um redirecionamento dos gastos de pessoal para outras despesas.

Na contribuição patronal, o tesouro é o contribuinte do RPPS. Existe, nesse caso, uma típica operação intra-orçamentária, ou seja, despesa do tesouro e receita do RPPS, ambos pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. No caso da contribuição do servidor, o servidor é o contribuinte, e o ente é apenas o responsável pelo recolhimento da contribuição devida. Em outras palavras, o recolhimento da parcela do servidor devida ao RPPS é efetuado pelo ente, que retém o valor diretamente na folha de pagamento e o contabiliza como receita do RPPS. Não se trata, nesse caso, de operação intra-orçamentária.

Dessa forma, do ponto de vista dos contribuintes (tesouro e servidor), tem-se a situação da Figura 3, em que o ente efetua um pagamento externo (remuneração de \$600 e benefícios de \$300) e arrecada uma receita efetiva (contribuição do servidor) a ser utilizada para pagamento de parte dos benefícios. Portanto, não se trata de despesa de pessoal do ente, mas sim despesa de custeio do RPPS, custeada com recursos próprios.

Por outro lado, quando se observa a entidade de previdência isoladamente, ambas as receitas (contribuição patronal e do servidor) são receitas próprias do RPPS e as despesas custeadas com essas receitas devem ser deduzidas por não configurarem despesa do ente com pessoal.

Vale atentar para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal.

No exemplo da Figura 4 abaixo, será analisado o que acontece quando se tem um regime de previdência superavitário. Para tanto, foram inseridas receitas patrimoniais (aplicações, aluguéis, etc.) num total de \$200. Como as receitas próprias (\$200 de patrimoniais e \$150 de contribuições), nesse caso, são maiores que as despesas com benefícios do RPPS (\$300), o fundo destinará a diferença positiva de \$50 para capitalização. Dessa forma, o ente deduzirá da Despesa Bruta com Pessoal todo o gasto com inativos e pensionistas custeados pelo RPPS (\$300), pois não configuram mais despesa do ente com pessoal.

Importante notar que a Despesa Líquida com Pessoal passou a ser, nesse exemplo, apenas o somatório da remuneração do pessoal ativo (\$600) e da contribuição patronal sobre os ativos (\$70) e os inativos e pensionistas (\$30), uma vez que não há mais repasses para cobertura de déficit financeiro. Além do mais, as receitas (\$2250) e as despesas (\$2200) do ente passaram a apresentar uma diferença positiva de \$50, que foi destinada à capitalização do fundo. Essa mesma diferença aparecerá agora no confronto entre as receitas e despesas do RPPS, indicando essa capitalização.

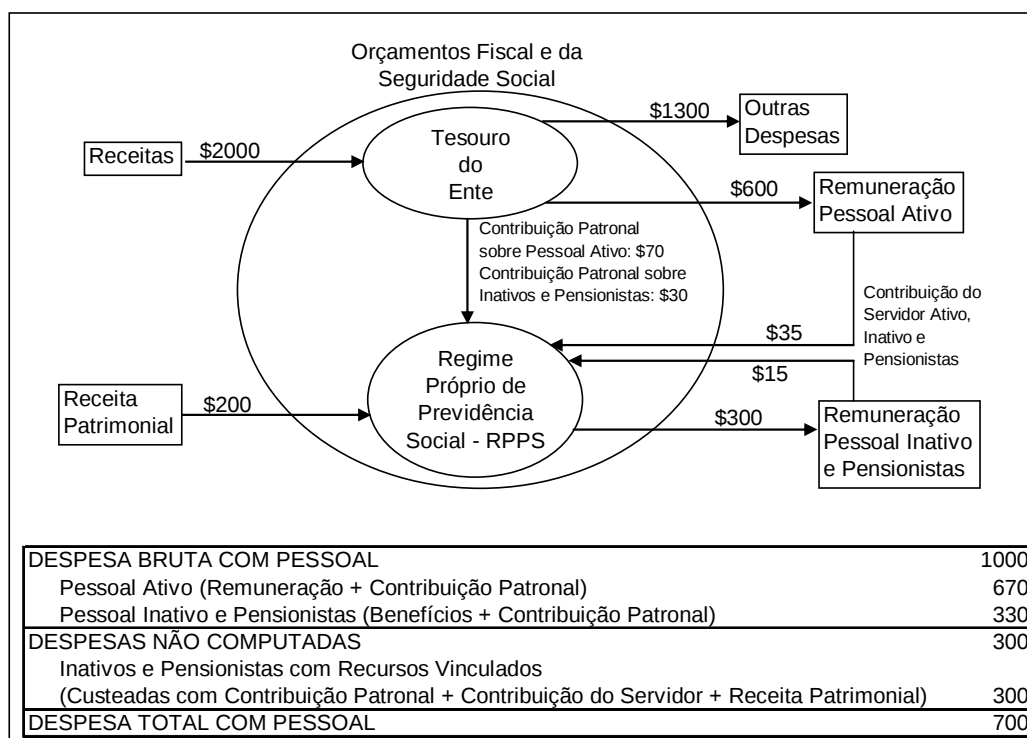


Figura 4

O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência deve ser buscado permanentemente, inclusive por meio da cobrança de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e também da constituição de unidade gestora única do RPPS⁶¹.

⁶¹ CF, art. 40, Lei n.º 10.887/2004 e Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social n.º 013, de 23/08/2004, art. 2º, III.

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II) – Nessa linha, registrar o valor da diferença entre a Despesa Bruta com Pessoal (I) e as Despesas não Computadas (II), segregadas em despesas liquidadas e inscritas em Restos a Pagar Não-processados.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL – Esse quadro destaca os itens e os valores que serão considerados para fins de apuração do limite máximo das despesas com pessoal, de acordo com a legislação em vigor.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b) – Nessa linha, registrar os valores dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, da Despesa Total com Pessoal – DTP para fins de apuração do limite. Este total refere-se à soma da Despesa Bruta com Pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, considerando-se as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar não-processados. Corresponde à soma do valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (a) com o valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (b).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V) – Nessa linha, registrar o valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência. Esse valor deve ser obtido no Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100 – Nessa linha, registrar o percentual dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, da DTP sobre o valor da RCL, ou seja, o valor da linha (IV) dividido pelo valor da linha (V), multiplicado por 100 (cem).

LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) – <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual do Poder ou órgão. Nessa linha, registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente ao limite máximo sobre a RCL, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência. Este limite estabelece que a Despesa Total com Pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da RCL, a seguir discriminados⁶²:

a) na esfera federal, 50% assim distribuídos:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como despesas com pessoal da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar e dos serviços de Saúde e Educação, custeados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal⁶³, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um, em percentual da Receita Corrente Líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao exercício de 2000;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

⁶² LRF, art. 20.

⁶³ Lei nº10.633/2002.

b) na esfera estadual, 60% assim distribuídos:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

c) na esfera municipal, 60% assim distribuídos:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O limite de 3% destacado do Poder Executivo Federal fica repartido da seguinte forma⁶⁴:

- a) 0,275% para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) 0,064% para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) 0,174% para o ex-Território de Roraima;
- d) 0,287% para o ex-Território do Amapá;
- e) 2,200% para o Distrito Federal.

Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos, de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao exercício de 2000.

LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual do Poder ou órgão. Nessa linha, registrar o valor apurado pela aplicação do percentual do limite prudencial sobre a RCL até o quadrimestre do exercício de referência e dos últimos doze meses. Esse limite corresponde a 95% do limite máximo e refere-se ao percentual da RCL que restringe a despesa com pessoal.

Se a despesa total com pessoal exceder a esse limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra.

Nota: – Na nota deverão constar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites⁶⁵. Além disso, o ente deverá apresentar a Tabela 1.1, descrita adiante.

⁶⁴ Decreto nº 3.917/2001.

⁶⁵ LRF, art. 55, inciso II.

RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Se a Despesa Total com Pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar o limite máximo, sem prejuízo das medidas restritivas previstas, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências a seguir:⁶⁶

- a) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções⁶⁷;
- b) exoneração dos servidores não estáveis;
- c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

As restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente se a Despesa Total com Pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.

Caso o Poder ou órgão esteja com a despesa de pessoal acima do limite máximo, deverá apresentar, na nota de rodapé, a Tabela 1.1.

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
<Exercício em que o ente excedeu o limite>			<Exercício do primeiro quadrimestre seguinte>			<Exercício do segundo quadrimestre seguinte>		
<Quadrimestre>			<Primeiro quadrimestre seguinte>			<Segundo quadrimestre seguinte>		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

⁶⁶ LRF, art. 23.

⁶⁷ Desde 9/5/2002, a eficácia da expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”, contida no art. 23, § 1º da LRF, está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal porque previa a redução de vencimentos dos servidores, contrariando o princípio da irredutibilidade de salários previsto na Constituição.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Título da tabela complementar que comporá a nota do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, caso o ente esteja acima do limite máximo. A Tabela 1.1 deverá ser demonstrada enquanto o ente estiver acima do limite máximo.

<Exercício em que o ente excedeu o limite> – A expressão <Exercício em que o ente excedeu o limite> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

<Quadrimestre> – A expressão <Quadrimestre> deverá ser substituída pelo quadrimestre correspondente, em que se ultrapassou o Limite Máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica, no quadrimestre correspondente, os percentuais do Limite Máximo, da Despesa Total com Pessoal – DTP e do Excedente.

Limite Máximo (a) – Essa coluna identifica o percentual do limite máximo previsto na LRF.

% DTP (b) – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida apurado no quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo.

% Excedente (c) = (b-a) – Essa coluna identifica o percentual do excedente, representado pela diferença entre o percentual apurado e o limite máximo, ou seja, o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (a).

<Exercício do primeiro quadrimestre seguinte> – A expressão <Exercício do primeiro quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício do quadrimestre subsequente ao quadrimestre em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

<Primeiro quadrimestre seguinte> – A expressão <Primeiro quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo primeiro quadrimestre seguinte ao quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica os percentuais do redutor mínimo de 1/3 do excedente, do limite máximo e da Despesa Total com Pessoal – DTP do primeiro quadrimestre seguinte.

Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c) – Essa coluna identifica o percentual do redutor mínimo de 1/3 do excedente, apurado no quadrimestre anterior, e que deverá ser observado no primeiro quadrimestre seguinte.

Limite (e) = (b-d) – Essa coluna identifica o percentual do limite representado pela diferença entre o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP e o redutor mínimo de 1/3 do excedente, apurado no quadrimestre anterior, ou seja, o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (d). Esse limite deve ser observado no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo.

% DTP (f) – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida, apurado no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo.

<Exercício do segundo quadrimestre seguinte> – A expressão <Exercício do segundo quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo exercício correspondente no formato *aaaa*, que se

refere ao ano com quatro dígitos. Essa coluna identifica o exercício do segundo quadrimestre subsequente ao quadrimestre em que o ente excedeu o limite máximo da despesa com pessoal.

<Segundo quadrimestre seguinte> – A expressão <Segundo quadrimestre seguinte> deverá ser substituída pelo segundo quadrimestre seguinte ao quadrimestre em que se ultrapassou o limite máximo: 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre ou 3º Quadrimestre. Essa coluna identifica os percentuais do redutor residual, do limite máximo e da Despesa Total com Pessoal – DTP do segundo quadrimestre seguinte.

Redutor Residual (g) = (f-a) – Essa coluna identifica o percentual do redutor residual, representado pela diferença entre o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP apurado no primeiro quadrimestre seguinte e o limite máximo, ou seja, o valor da coluna (f) menos o valor da coluna (a).

Limite (h) = (a) – Essa coluna identifica o percentual do limite que deve ser equivalente ao limite máximo, ou seja, ao valor da coluna (a). Esse limite deve ser observado no segundo quadrimestre seguinte àquele em que o ente ultrapassou o limite máximo.

% DTP (i) – Essa coluna identifica o percentual da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a Receita Corrente Líquida, apurado no segundo quadrimestre seguinte àquele em que o ente ultrapassou o limite máximo.

Para exemplificação da aplicação da Tabela 1.1, consideremos a seguinte situação hipotética do Poder Executivo de um Município:

No segundo quadrimestre de 2008

- a) Limite máximo: 54%;
- b) % do DTP: 57%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Poder Executivo do Município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 5.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
2008		
2º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)
54%	57%	3%

Figura 5

No terceiro quadrimestre de 2008: % do DTP: 56,5%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Poder Executivo do Município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 6.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
2008			2008		
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)
54%	57%	3%	1%	56%	56,5%

Figura 6

Nessa situação hipotética, o Município ultrapassou o limite máximo no 2º quadrimestre de 2008. O excedente verificado foi de 3% em relação ao limite máximo. De acordo com a LRF, no primeiro quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, o Município deveria ter reduzido em pelo menos um terço do excedente. Assim, no exemplo, o DTP deveria ter sido reduzido para 56% da RCL. Como o Município não observou o limite, ficará sujeito às medidas restritivas mencionadas anteriormente;

No primeiro quadrimestre de 2009: % do DTP: 53%.

Em complementação ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Poder Executivo do Município deverá elaborar uma tabela conforme a Figura 7.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2008			2008			2009		
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre			1º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
54%	57%	3%	1%	56%	56,5%	2,5%	54%	53%

Figura 7

Conforme determina a LRF, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Portanto, no segundo quadrimestre seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, a despesa total com pessoal do Poder ou órgão deve obedecer ao limite máximo, ou seja, o excedente remanescente terá de ser reduzido, para o enquadramento da despesa no limite.

1.1.2 Particularidades

1.1.2.1 União

As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos anualmente, sempre na mesma data, na forma da Constituição Federal⁶⁸, sem distinção de índices, os quais são extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Na revisão dos cálculos serão deduzidos os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.⁶⁹

O Poder Executivo da União publicará quatro Demonstrativos de Despesa com Pessoal:

- a) deduzidos os recursos da União para atendimento das despesas com pessoal no Distrito Federal e nos Estados do Amapá e Roraima;
- b) evidenciando apenas os recursos da União para atendimento das despesas com pessoal no Distrito Federal;
- c) evidenciando apenas os recursos da União para atendimento das despesas com pessoal no Estado do Amapá; e
- d) evidenciando apenas os recursos da União para atendimento das despesas com pessoal no Estado de Roraima.

Nos demonstrativos que irão evidenciar os recursos da União para atendimento das despesas com pessoal no Distrito Federal e nos Estados do Amapá e Roraima, deverá ser identificada, abaixo do título do demonstrativo, a informação “RECURSOS DA UNIÃO PARA <ENTE>”. A expressão <ENTE> deverá ser substituída pelo ente respectivo: Distrito Federal, Amapá ou Roraima.

1.1.2.2 Ministério Público da União

As despesas com pessoal do Ministério Público da União referem-se às despesas executadas no órgão 34000 – Ministério Público da União, excluindo-se as executadas na Unidade Orçamentária 34103 – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

1.1.2.3 Distrito Federal e Estados do Amapá e de Roraima

No demonstrativo do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima não será computada a Despesa com Pessoal realizada com recursos da União.⁷⁰

As despesas custeadas com receitas do Fundo de Saúde instituído para os servidores da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, excetuadas as contribuições dos próprios servidores, estão a cargo da União⁷¹.

⁶⁸ CF, art. 37, inciso X.

⁶⁹ Lei nº 10.331/2001.

⁷⁰ LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

⁷¹ Constituição Federal, art. 21, XIV.

1.1.2.4 Municípios com População Inferior a 50.000 habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por verificar os limites estabelecidos para as despesas com pessoal ao final do semestre, bem como divulgar semestralmente o RGF.⁷²

A divulgação do relatório deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Esse prazo se encerra em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

Se ultrapassados os limites relativos à Despesa Total com Pessoal, enquanto perdurar essa situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes. Nessa situação, os Municípios deverão apresentar, quadrimestralmente, o RGF com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, por parte de municípios com menos de cinquenta mil habitantes, que tenham optado pela divulgação semestral, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.

1.1.2.5 Poder Legislativo

O pagamento de parcela indenizatória nas sessões extraordinárias do Poder Legislativo está vedado desde 15 de fevereiro de 2006⁷³. A vedação aplica-se não só ao pagamento de senadores, deputados e vereadores, mas também a todos os servidores do Poder Legislativo de todos os entes da Federação. A parcela indenizatória não se confunde com o pagamento de horas-extras eventualmente realizadas no período da convocação extraordinária, a qual os servidores, possuem direito⁷⁴.

Assim, no demonstrativo do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não mais se aplica a dedução relativa à convocação extraordinária do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nos respectivos entes⁷⁵.

⁷² LRF, art. 63.

⁷³ Constituição, art. 57, § 7º, alterada pela EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.

⁷⁴ Constituição, art. 7º, IX e XVI.

⁷⁵ LRF, art. 19, § 1º, III.

1.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL⁷⁶ compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo⁷⁷ e abrange todos os Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos⁷⁸, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

O detalhamento, a forma e a metodologia de apuração da DCL⁷⁹ visam assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a lei e outras informações relevantes.

Para assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na LRF, são ainda evidenciados, neste demonstrativo, outras obrigações do ente que causam impacto em sua situação econômico-financeira. Muito embora essas obrigações, tais como os precatórios anteriores a 05/05/2000 e as insuficiências financeiras, não estejam incluídas no conceito de dívida consolidada segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, foram incorporados no presente demonstrativo.

Outro aspecto relevante tratado nesse demonstrativo diz respeito ao critério para apuração das disponibilidades financeiras para efeito de cálculo da Dívida Consolidada Líquida⁸⁰. Neste caso, devem ser deduzidos, do somatório do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, os valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF, em seu parágrafo único: *"Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"*.

A Dívida Consolidada – DC ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Para todos os fins, o conceito de endividamento utilizado na apuração dos respectivos limites, com base na Receita Corrente Líquida, deverá ser o da Dívida Consolidada Líquida.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

Os limites de endividamento são os estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Os entes que ultrapassarem os respectivos limites de endividamento, ao final de um quadrimestre,

⁷⁶ LRF, art. 55, inciso I, alínea "b", e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, §1º, inciso V.

⁷⁷ LRF, art. 55, § 1º.

⁷⁸ LRF, art. 48.

⁷⁹ LRF, art. 30, § 2º, e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, § 1º, inciso V.

⁸⁰ Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, § 1º, inciso V.

deverão retornar a esse limite até o término dos três quadrimestres seguintes, eliminando o excedente em pelo menos 25% no primeiro período.

Durante o período em que estiver acima dos limites, o ente estará sujeito às seguintes punições fiscais:

- a) proibição de realizar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, excetuado o refinanciamento do principal da dívida mobiliária;
- b) obrigatoriedade de obter superávit primário para redução do excesso, inclusive por meio de limitação de empenho;
- c) impedimento de receber transferências voluntárias, caso não eliminado o excesso no prazo previsto e enquanto perdurar essa situação;
- d) proibição imediata de realizar operação de crédito e obrigatoriedade de obter superávit primário, se o ente ultrapassar os limites no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a divulgação da relação contendo o nome dos entes que ultrapassarem os limites da dívida consolidada líquida.

As informações pertinentes devem guardar conformidade com o Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Os valores do Regime Previdenciário deverão ser evidenciados, destacada e separadamente, neste Anexo, em parte específica que se refere ao Regime Previdenciário. Essa evidenciação é necessária em função da composição e das peculiaridades do patrimônio do RPPS.

Portanto, o ente da Federação que paga aposentadorias, reformas e/ou pensões, que tenha constituído ou não entidade para gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deverá elaborar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida conforme o modelo da Tabela 2.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras relativas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Considera-se, ainda, para fins da composição da Dívida Consolidada Previdenciária, o passivo atuarial existente até a data da cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo não repassado ao RGPS ou RPPS, cujos valores impactam nas disponibilidades do ente público. Neste caso, o passivo atuarial também deverá constar da Tabela 2.

No caso da existência de mais de um passivo atuarial, seja no RGPS ou no RPPS, relativo aos compromissos assumidos pela entidade, seja no Tesouro Nacional, relativo aos compromissos mantidos sob sua responsabilidade, todos deverão compor a Dívida Consolidada Previdenciária do respectivo ente responsável pelo pagamento dos benefícios, em demonstrativos próprios, conforme detalhado adiante nas particularidades de cada ente.

As obrigações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite e serão demonstradas na primeira parte deste demonstrativo no item *Parcelamento de Dívidas – De Contribuições Sociais – Previdenciárias*, quando for o caso de parcelamento, ou no item *Outras Dívidas* para os demais casos.

A STN, visando dar maiores esclarecimentos aos limites apresentados pela Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, divulgou, em 15 de março de 2005, a Nota Oficial transcrita a seguir.

“Os limites globais para o montante da Dívida Consolidada Líquida de Estados e Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do final de 2001, não poderão exceder a 2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, no caso dos Municípios (conforme definido no art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal).

Após o período de 15 anos, a inobservância desses limites sujeitará o Ente à aplicação das penalidades previstas no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas penalidades são basicamente a proibição de realizar operação de crédito interna ou externa e o impedimento de receber transferências voluntárias (parágrafo único do art. 3º da referida Resolução).

Os Entes que em 31 de dezembro de 2001 tiverem apresentado relação "dívida consolidada líquida / Receita Corrente Líquida" superior ao limite estabelecido pelo Senado Federal devem reduzir o excedente à razão de 1/15 em cada exercício (inciso I do art. 4º).

Por sua vez, para os Entes que naquela data tiverem apresentado relação inferior aos limites estabelecidos ou os atinjam antes do final do período de quinze anos, são aplicáveis, desde a edição dessa Resolução, os respectivos limites (inciso IV do art. 4º).

Até o final de 2016, eventual não cumprimento das disposições do art. 4º impede o Ente de contratar operações de crédito, salvo aquelas que estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União. Esse impedimento deve ser observado enquanto perdurar o referido descumprimento (art. 5º).

Ou seja, segundo a Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, durante o período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e 31 de dezembro de 2016, a não observância, por parte de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, do pertinente limite da dívida consolidada líquida ou da redução do excedente na intensidade definida, sujeita esses Entes tão somente ao impedimento de contratar operações de crédito nos termos definidos no art. 5º da própria Resolução. Nesse período, não há que se considerar a suspensão de transferências voluntárias prevista no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

1.2.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual				
Dívida Contratual de PPP				
Demais Dívidas Contratuais				
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos de Dívidas				
De Tributos				
De Contribuições Sociais				
Previdenciárias				
Demais Contribuições Sociais				
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)¹				
Ativo Disponível				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 05/05/2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
% da DC sobre a RCL (I/RCL)				
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				

REGIME PREVIDENCIÁRIO

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV)				
Passivo Atuarial				
Demais Dívidas				
DEDUÇÕES (V)¹				
Ativo Disponível				
Investimentos				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV – V)				

FONTE:

Nota:

¹ Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada – DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – Esse quadro identifica os valores que compõem o cálculo da Dívida Consolidada Líquida do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, excetuados os valores da dívida previdenciária, os quais deverão ser registrados em quadro específico nesse demonstrativo.

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Essa coluna identifica os saldos do exercício anterior da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida.

SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO> – A expressão <EXERCÍCIO> deverá ser substituída pelo exercício de referência, no formato *aaaa*. Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o quadrimestre de referência.

Até o 1º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 1º quadrimestre de referência.

Até o 2º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 2º quadrimestre de referência. Os valores dessa coluna deverão ser identificados somente a partir do 2º quadrimestre.

Até o 3º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos do exercício de referência da Dívida Consolidada, das Deduções, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada, da Dívida Consolidada Líquida e da Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica o percentual da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida e o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida até o 3º quadrimestre de referência. Os valores dessa coluna deverão ser identificados somente no 3º quadrimestre.

DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I) – Nessa linha, registrar os saldos da Dívida Consolidada do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Considera-se Dívida Consolidada, para efeito desta Portaria, o montante total apurado sem duplicidade das obrigações financeiras, inclusive o total das dívidas mobiliária, contratual, dos precatórios judiciais posteriores a 05/05/2000 não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento, dos parcelamentos com a União de Tributos Federais, de Contribuições Sociais e do FGTS e outras dívidas.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Dívida Mobiliária – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência, até o quadrimestre correspondente, da dívida pública representada por títulos emitidos pela respectiva esfera de governo.

Dívida Contratual – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do total dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, das dívidas realizadas a partir de empréstimos e financiamentos internos e externos, dos refinanciamentos de Estados e Municípios junto ao Governo Federal, além das obrigações financeiras e das operações de crédito assumidas em virtude de contratos de Parceria Público-Privada – PPP registradas no passivo patrimonial⁸¹. A Dívida Contratual corresponde ao montante total, apurado sem duplicidades, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

Dívida Contratual de PPP – Nessa linha, registrar o saldo líquido do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do montante das obrigações financeiras e de realização de operações de crédito, assumidas em virtude de contrato de PPP, registradas no passivo patrimonial, com prazo superior a 12 meses, e demonstradas na linha Saldo Líquido de Passivos de PPP do Anexo XVII – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O saldo líquido é calculado pelo somatório dos registros de obrigações não relacionadas à prestação de serviços; de obrigações assumidas em contrapartida ao registro no balanço do ente público de ativos da Sociedade de Propósito Específico contratada; e de provisões de riscos assumidos pelo setor público em contratos de PPP; abatido das garantias concedidas por fundos ou empresas garantidoras, explicitadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Demais Dívidas Contratuais – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do total dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, das dívidas realizadas a partir de empréstimos e financiamentos internos e externos, e dos refinanciamentos de Estados e Municípios junto ao Governo Federal, em virtude de outros contratos que não se enquadram na linha anterior.

Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos precatórios judiciais, emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e que não tenha sido realizada a execução orçamentária correspondente até a fase da liquidação da despesa.

Operações de Crédito inferiores a 12 meses – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.⁸²

Parcelamentos de Dívidas – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos de dívidas de prazo superior a doze meses.

De Tributos – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos tributários firmados.

⁸¹ Portaria nº 614, de 21 de agosto de 2006, da STN

⁸² LRF, art. 29, § 3º.

De Contribuições Sociais – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos de contribuições sociais.

Previdenciárias – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos previdenciários firmados.

No caso em que seja constatada a necessidade de aporte financeiro ao RPPS, para cobertura de déficits futuros, as provisões passivas do ente deverão ser reconhecidas. Essas provisões, por sua vez, deverão, também, ser demonstradas nessa linha.

Demais Contribuições Sociais – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de outros parcelamentos de contribuições sociais.

Do FGTS – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de parcelamentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Outras Dívidas – Nessa linha, registrar o montante dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das dívidas não contempladas nas rubricas anteriores. Quando o valor for superior a 10% do total da Dívida Consolidada deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

Deverão ser considerados como parte integrante da Dívida Consolidada os valores provisionados no passivo para riscos fiscais que refletem substancial expectativa de exigibilidade futura. Essas provisões representam o reconhecimento de obrigações cujo valor ainda não está definitivamente determinado.

DEDUÇÕES (II)¹ – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos saldos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha Insuficiência Financeira, no item Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada. Assim, quando o cálculo de DEDUÇÕES (II)¹ for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

Ativo Disponível – Nessa linha, registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Haveres Financeiros – Nessa linha, registrar o total dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Financeiro, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

Também não serão considerados como haveres financeiros os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços. Exemplo: Adiantamentos concedidos a um fornecedor para entrega futura de bens adquiridos. Estes valores não são considerados haveres financeiros, pois corresponderão à entrada futura de bens ou valores, não podendo, portanto, comprometer o limite de endividamento.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

(-) Restos a Pagar Processados – Nessa linha, registrar o valor total do saldo dos restos a pagar processados de exercícios anteriores e do exercício de referência, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC – Nessa linha, registrar o saldo das outras obrigações financeiras do ente, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

Precatórios Anteriores a 05/05/2000 – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos precatórios emitidos anteriormente a 05/05/2000⁸³.

Insuficiência Financeira – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente de eventual valor negativo da linha “DEDUÇÕES (II)”¹.

Outras Obrigações – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado de outras obrigações do Ente não integrantes da Dívida Consolidada, que não se enquadram nos itens anteriormente citados.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) – Nessa linha, registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada e as Deduções, ou seja, o valor da linha (I) menos o valor da linha (II). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (II)¹ deste demonstrativo, o saldo apurado for negativo, ou seja, se o

⁸³ LRF, art. 30, § 7º, e Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, inciso III.

total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da Insuficiência Financeira, das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada – DC. Nesse caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual ao valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I).

O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao divulgado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL⁸⁴ – Nessa linha, registrar o valor da Receita Corrente Líquida, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, que deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

% da DC sobre a RCL (I/RCL) – Nessa linha, registrar os percentuais dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Dívida Consolidada sobre a Receita Corrente Líquida.

% da DCL sobre a RCL (III/RCL) – Nessa linha, registrar os percentuais dos saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida.

LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo limite percentual do Poder ou órgão, estabelecido por Resolução do Senado Federal.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA – Esse quadro identifica os valores que compõem o cálculo da Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV) – Nessa linha, registrar os saldos da Dívida Consolidada Previdenciária que corresponde ao montante total apurado sem duplicidade das obrigações atuariais, nestas incluído o passivo atuarial e as demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada do Regime Previdenciário.

Passivo Atuarial – Nessa linha, registrar o saldo do Passivo Atuarial, que representa os valores previdenciários apropriados para fazer face à totalidade dos compromissos líquidos do plano previdenciário com seus segurados, ou seja, são as reservas matemáticas, referentes às provisões para benefícios concedidos e provisões para benefícios a conceder, ajustadas pelas reservas a amortizar.

Além do Passivo Atuarial do RGPS ou do RPPS, todos os entes federados que possuem compromissos previdenciários, não repassados ao RPPS, deverão demonstrar o respectivo passivo atuarial correspondente a esses compromissos.

Demais Dívidas – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência no quadrimestre correspondente, das demais dívidas integrantes da Dívida Consolidada, não contempladas na rubrica Passivo Atuarial. Quando o valor dessa linha for superior a 10% do total da Dívida Consolidada Previdenciária, deverá ser detalhado até o limite acima estabelecido, de acordo com a relevância de cada tipo de dívida.

⁸⁴ LRF, art. 2º, inciso IV.

DEDUÇÕES (V)¹ – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do Ativo Disponível, dos Investimentos e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados do Regime Previdenciário. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (V)¹ for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

Ativo Disponível – Nessa linha, registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras, do Regime Previdenciário.

Investimentos – Nessa linha, registrar o total dos valores aplicados pelo Regime Previdenciário para cobertura das obrigações previdenciárias.

Haveres Financeiros – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do Ativo Financeiro do Regime Previdenciário, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta, também, os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos Balanços.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Permanente.

(-) Restos a Pagar Processados – Nessa linha, registrar o saldo dos restos a pagar processados do Regime Previdenciário, do exercício de referência e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Os valores que pertencem ao Passivo Financeiro, não decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros, bem como os Restos a Pagar Não-Processados, não deverão ser registrados nessa linha.

OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC – Nessa linha, registrar o saldo das outras obrigações financeiras do Regime Previdenciário, que causam impacto em sua situação econômico-financeira, embora não estejam consideradas no conceito da dívida consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente. Essas obrigações não deverão compor a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI) = (IV – V) – Nessa linha, registrar os valores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da diferença entre a Dívida Consolidada Previdenciária e as respectivas Deduções, ou seja, o valor da linha (IV) menos o valor da linha (V). Se no cálculo da linha DEDUÇÕES (V)¹ saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Investimentos e mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC do Regime Previdenciário.

Neste caso, a Dívida Consolidada não terá deduções, ou seja, o valor da DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA será igual ao valor da DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA.

¹ – Chamada constante do modelo do demonstrativo com a finalidade de esclarecer sobre o saldo negativo.

Nota: – Na nota deverão constar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar quaisquer dos limites⁸⁵.

⁸⁵ LRF, art. 55, inciso II.

1.2.2 Particularidades

1.2.2.1 União

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida abrange a dívida dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo da União.

A União, por apresentar várias particularidades no demonstrativo, deverá adotar o modelo proposto na Tabela 2.1 acompanhado de três tabelas demonstrando separadamente as dívidas dos regimes previdenciários sob sua responsabilidade, ou seja, deverá apresentar o cálculo da dívida consolidada líquida do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Militar, recorrendo às instruções da parte geral deste capítulo, para as rubricas cujas instruções de preenchimento não estejam detalhadas neste tópico de particularidades.

Tabela 2.1 – Detalhamento do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – União

UNIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>				
RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")		R\$ milhares		
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)				
(-) Aplicações em Títulos Públicos				
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)				
Dívida Securitizada				
Dívida Mobiliária Externa				
Títulos do Banco Central (em mercado)				
Dívida Contratual				
Dívida Contratual de PPP				
Demais Dívidas Contratuais				
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)				
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/1993)				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)				
Ativo Disponível				
Depósitos do TN no BCB				
Depósitos à Vista				
Arrecadação a Recolher				
Haveres Financeiros				
Aplicações Financeiras				
Disponibilidades do FAT				
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado				
Recursos da Reserva Monetária				
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação				
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001)				
Créditos da Lei nº 8.727/1993				
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)				
Demais Dívidas Renegociadas				
Demais Ativos Financeiros				
Haveres Externos (Garantias)				
Outros Créditos Bancários				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
% da DC sobre a RCL (I/RCL)				
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				

FONTE:

Nota:

Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e que não se encontram na carteira do Banco Central. O saldo apresentado reflete posição de carteira e é calculado com base no preço unitário na curva do papel.

(-) Aplicações em Títulos Públicos – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações das disponibilidades de fundos e outros órgãos públicos nas seguintes modalidades: (a) aplicações em títulos públicos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e da Previdência Social; (b) aplicações em fundos extramercado administrados pelo Banco do Brasil, de titularidade de entidades típicas de governo, tais como Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e Fundo Nacional do Desenvolvimento

da Educação (FNDE); e (c) aplicações em fundos extramercado administrados pelo Banco Central, de titularidade do Funcheque e da Reserva Monetária.

Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos emitidos pelo Governo Federal pertencentes à carteira do Banco Central, calculados com base no preço unitário na curva do papel.

Dívida Securitizada – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das dívidas assumidas e securitizadas pelo Tesouro Nacional. Inclui os Certificados de Privatização, os Certificados da Dívida Pública, as Dívidas Vencidas e Renegociadas e os Títulos da Dívida Agrária.

Dívida Mobiliária Externa – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da dívida mobiliária externa representada por títulos de responsabilidade do Governo Federal, sejam bônus oriundos de renegociações de dívidas (*bradies*) ou de captações no mercado externo (emissões soberanas). O saldo é convertido para a moeda nacional com base na taxa de câmbio do final de período.

Títulos do Banco Central (em mercado) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos em mercado emitidos pelo Banco Central na posição de carteira.

Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/1993) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das obrigações do Governo Federal, decorrentes da assunção de dívidas dos diversos entes do setor público junto ao sistema financeiro, renegociadas com base na Lei nº 8.727/1993. Inclui dívidas assumidas junto a empresas estatais federais, estaduais e municipais, União e governos estaduais e municipais.

Outras Dívidas – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, do endividamento do Governo Federal e da Previdência Social junto ao sistema financeiro. Inclui dívidas junto a bancos múltiplos, bancos comerciais, Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e operações de crédito junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Depósitos do TN no BCB – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da Conta Única do Governo Federal representada pelas disponibilidades do Governo Federal junto ao Banco Central.

Depósitos à Vista – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos recursos mantidos em contas de depósitos à vista da administração direta e agências descentralizadas junto ao sistema financeiro. Inclui depósitos junto a bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Arrecadação a Recolher – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos correspondentes aos tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) arrecadados pela rede bancária e ainda não transferidos ao Governo Federal. Inclui valores junto a bancos múltiplos, obrigações por arrecadação junto a Sociedades de Arrendamento Mercantil (SAM), bancos comerciais, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Aplicações Financeiras – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das disponibilidades de fundos e programas financeiros que se encontram aplicadas em títulos públicos.

Disponibilidades do FAT – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações compulsórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Aplicações de Fundos Diversos junto ao Setor Privado – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das aplicações de fundos e programas financeiros junto ao setor privado, isto é, Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), Centro-Oeste (FCO) e Norte (FNO), Fundo de Incentivo ao Ensino Superior (FIES), Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), Fundo da Marinha Mercante (FMM), Fundo Naval, Fundo do Exército, Proagro, Funagri e outros (Banco do Brasil e demais bancos).

Recursos da Reserva Monetária – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos aplicados em *over*, contra instituições financeiras sob intervenção ou administração especial do Banco Central.

Renegociação de Dívidas de Entes da Federação – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos outros entes da federação (empresas estatais das três esferas de Governo, e os Governos Estaduais e Municipais) decorrentes das reestruturações/renegociações de dívidas interna e externa.

Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto a Estados e Municípios, decorrentes das renegociações de dívidas realizadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e Medida Provisória nº 2.185/2001.

Créditos da Lei nº 8.727/1993 – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos Estados, Municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de dívidas dessas entidades, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos créditos do Governo Federal junto aos Estados, Municípios e empresas estatais decorrentes da assunção de passivos externos dessas entidades (Aviso MF nº 30, Acordo Brasil-França, BEA – *Brazil Exchange Agreement*, *Brazilian Investment Bonds*, Clube de Paris, Dívida de Médio e Longo Prazo, PMSS – Empréstimos externos)

Demais Dívidas Renegociadas – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, da dívida renegociada sob o amparo da Lei nº 7.976/1989 (Votos 340 e 548), dos créditos adquiridos de Estados relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras, referentes à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural (MP nº 2.181/2001), além de créditos da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil cedidos à União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e outros créditos objetos de renegociação.

Demais Ativos Financeiros – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outros ativos financeiros não previstos nos itens anteriores representados pelas garantias externas, recebíveis da União junto a empresas estatais e créditos da dívida agrícola securitizada no âmbito da Lei nº 9.138/1995.

Haveres Externos (Garantias) – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos títulos colaterais da renegociação de dívida externa (*bradies*). Os valores são convertidos à taxa de câmbio do final de período.

Outros Créditos Bancários – Nessa linha, registrar os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outros ativos financeiros da União não previstos nos itens anteriores, tais como: créditos relativos a renegociação da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995), recebíveis do BNDES e da Rede Ferroviária Federal S.A

1.2.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios

A Dívida Consolidada Líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do exercício de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a⁸⁶:

- a) no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida; e
- b) no caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida.

Após o prazo, a inobservância dos limites acima sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No período compreendido entre a data da publicação da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, e o final do décimo quinto exercício financeiro, serão observadas as seguintes condições⁸⁷:

- a) o excedente em relação aos limites apurados ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro;
- b) para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a Receita Corrente Líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal;
- c) o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos) será registrado no Relatório de Gestão Fiscal, devendo compor a nota do demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida; e
- d) durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros, aplicar-se-ão os limites previstos para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:
 - apresente relação entre o montante da Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
 - atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições anteriores ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados⁸⁸. No caso dos Municípios, nos

⁸⁶ Resolução nº 40/2001, do SF, art. 3º.

⁸⁷ Resolução nº 40/2001, do SF, art. 4º.

⁸⁸ Lei nº 9.496/1997.

contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las⁸⁹.

Os limites e a redução de 1/15 (um quinze avos) do excedente da dívida em relação aos limites serão demonstrados, conforme tabela a seguir, a qual deverá ser acrescentada ao modelo definido pela Tabela 2, no tópico 1.2.1.

Tabela 2.2 – Trajetória de Ajuste da Dívida Consolidada Líquida – Estados, Distrito Federal e Municípios

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO												
Exercício Financeiro	2001			2002			2003			2004		
	3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	DCL	Excedente ²	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2005			2006			2007			2008		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2009			2010			2011			2012		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												
Exercício Financeiro	2013			2014			2015			2016		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

² O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro. O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avos) do excedente, é apresentado na coluna Redutor.

A tabela acima deverá ser preenchida somente pelos entes que estavam acima do limite estabelecido pelo Senado Federal em 31.12.2001, ou seja, apenas aqueles sujeitos à trajetória de ajuste de 15 (quinze) anos, em atendimento aos incisos I e III do art. 4º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal e deverá ser publicada enquanto o ente estiver acima dos limites fixados na Resolução.

Nas notas de rodapé do demonstrativo deverão ser acrescentadas, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar quaisquer dos limites⁹⁰.

2001 – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, o limite percentual, o excedente representado pela diferença entre o percentual apurado e o limite, e o redutor representado pelo excedente dividido por 15 (quinze).

3º Quadrimestre – Essa coluna identifica os percentuais da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, do excedente da dívida, do redutor anual, referentes ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2001 e o percentual do limite de endividamento. Os limites percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são os seguintes:

- no caso dos Estados e do Distrito Federal: 200% (duzentos por cento) da Receita Corrente Líquida;
- no caso dos Municípios: 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida.

⁸⁹ Resolução nº 40/2001, do SF, art. 5º.

⁹⁰ LRF, art. 55, inciso II.

DCL – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, referente ao exercício de 2001.

Excedente² – Essa coluna identifica o percentual excedente, resultante da diferença entre o % da DCL sobre a RCL e o % do limite de endividamento.

Redutor – Essa coluna identifica o percentual excedente dividido por 15 (quinze). O valor percentual encontrado será utilizado em cada exercício financeiro subsequente para o cálculo da redução obrigatória do endividamento do Poder ou órgão. O percentual de endividamento do exercício anterior, após a aplicação da redução, será o Limite de Endividamento no exercício de referência, a partir de 2002, e registrado na linha % Limite de Endividamento.

2002 a 2016 – Essas colunas identificam o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente verificado em cada quadrimestre, assim como o Limite Percentual a ser observado em cada exercício, após a aplicação da redução 1/15 (um quinze avos) do excedente apurado no exercício de 2001. Essas colunas comporão a tabela complementar somente a partir do exercício de referência. Em 2005, por exemplo, a tabela será formada pelas colunas 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e assim, sucessivamente, apresentando todas as colunas até o ano de referência.

Quadrimestre – Essas colunas identificam o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida apurado em cada quadrimestre, nos respectivos exercícios financeiros.

% da DCL sobre a RCL – Nessa linha, registrar o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida, o Excedente da Dívida e o Redutor Anual apurados no exercício financeiro de 2001. Nos exercícios subsequentes até o exercício de 2016, ou até o exercício financeiro em que o ente se enquadrar no limite de 200% para Estados e Distrito Federal, ou de 120% para Municípios. Esse percentual deve ser apurado em cada quadrimestre do respectivo exercício.

% Limite de Endividamento – Nessa linha, registrar, na forma percentual, o limite de endividamento previsto na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, no exercício de 2001. Nos exercícios subsequentes até o exercício de 2016, ou até o exercício financeiro em que o ente se enquadrar no limite de 200% (duzentos por cento) para Estados e Distrito Federal, ou de 120% (cento e vinte por cento) para Municípios. Esse limite deve ser apurado, anualmente, após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos).

Por exemplo, em 31.12.2001, o município apresentava a seguinte situação:

- % da DCL sobre a RCL = 270%
- % Limite de Endividamento = 120%
- Excedente = 150%
- Redução anual necessária = 10% ($150/15=10$)

Conseqüentemente, o % Limite de Endividamento a ser consignado no demonstrativo será:

- 2002 = 260% ($270 - 10 = 260$)
- 2003 = 250% ($260 - 10 = 250$)
- 2004 = 240% ($250 - 10 = 240$)
- e assim sucessivamente, até o Ente atingir o Limite definido pela Resolução.

Apurado o excedente em 31.12.2001, é conhecido o limite a ser observado ao longo dos 15 (quinze) anos, que será exatamente igual ao % da DCL sobre a RCL, em 31.12.2001, deduzido da redução necessária, em cada ano.

² – Chamada constante do modelo do demonstrativo com a finalidade de esclarecer sobre o excedente ao limite.

1.2.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal⁹¹.

A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Prazo que se encerra em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

Para a divulgação semestral, o município deverá utilizar a Tabela 2, constante do tópico 1.2.1, substituindo as três colunas referentes aos quadrimestres por duas colunas referentes aos semestres, fazendo os ajustes necessários nos títulos das colunas, e no seu preenchimento devem constar informações acumuladas até o semestre de referência.

Para os casos em que o Município com menos de cinquenta mil habitantes ultrapassar, após 31 de dezembro de 2001, os limites estabelecidos pela Resolução/SF nº 40/2001 ou estiver obrigado a cumprir a trajetória de limite definida na mesma Resolução do Senado Federal, deve-se publicar o demonstrativo de acordo com a Tabela 2.2.

Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes que apresentaram, em 31 de dezembro de 2001, a relação DCL/RCL acima do limite máximo (1,2 vezes a RCL), definido na Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, deverão publicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente, até o retorno ao limite.

Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes que, após 31 de dezembro de 2001, ultrapassarem os limites para endividamento, também deverão apresentar, quadrimestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal, contendo o demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida⁹². Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, o prazo para recondução da dívida ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso⁹³.

⁹¹ LRF, art. 63.

⁹² LRF, art. 63, § 2º.

⁹³ LRF, art. 31.

1.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores⁹⁴ compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange as Garantias e Contragarantias de Valores, prestadas a terceiros, de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos⁹⁵, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das garantias oferecidas a terceiros por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias vinculadas, decorrentes das operações de crédito internas e externas.

Concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada⁹⁶.

Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto na LRF e nas Resoluções do Senado nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, e suas alterações posteriores.

A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- a) não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- b) a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da contragarantia citada anteriormente, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de Fundos. Esta vedação não se aplica à concessão de garantia:

- a) por empresa controlada a sua subsidiária ou controlada, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- b) por instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

⁹⁴ LRF, art. 55, inciso I, alínea “c”, e art. 40, § 1º.

⁹⁵ LRF, art. 48.

⁹⁶ LRF, art. 29, inciso IV.

Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

O ente da Federação, cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

1.3.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

<ENTE DA FEDERAÇÃO> RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>				
RGF – ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)		R\$ 1,00		
GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF ¹				
INTERNAS (II) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF ¹				
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)				
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%>				
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO>		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (V) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF ¹				
INTERNAS (VI) Aval ou Fiança em Operações de Crédito Outras Garantias nos Termos da LRF ¹				
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)				

FONTE:

Nota:

¹ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.

GARANTIAS CONCEDIDAS – Essa coluna identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos.

Concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada⁹⁷.

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Essa coluna identifica os saldos, do exercício anterior, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, apresenta em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida.

⁹⁷ LRF, art. 29, inciso IV.

SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO> – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, apresenta em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida. O exercício correspondente deverá ser apresentado no formato <aaaa>.

Até o 1º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 1º quadrimestre de referência.

Até o 2º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias concedidas relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 2º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente a partir do 2º quadrimestre de referência.

Até o 3º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das garantias relativas às operações externas e internas, o total dessas garantias e a Receita Corrente Líquida. Além disso, identifica em percentual o total das Garantias Concedidas sobre a Receita Corrente Líquida até o 3º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente no 3º quadrimestre de referência.

EXTERNAS (I) – Nessa linha, registrar os saldos das garantias concedidas relativas às obrigações externas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Garantias Externas são as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras ou outros credores sediados no exterior.

Aval ou Fiança em Operações de Crédito – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito externas, conforme definições constantes do capítulo 1.4 – Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito.

Aval é a garantia de pagamento de título de crédito, de natureza pessoal, dada a terceiros. Pelo aval, o avalista torna-se co-devedor, em obrigação solidária, e o pagamento da obrigação pode ser imputado diretamente a ele, sem que o seja, anteriormente, contra o avalizado⁹⁸.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra⁹⁹. Como a fiança é obrigação subsidiária, o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. O contrato pode ser firmado, no entanto, com renúncia do benefício de ordem, tornando-se obrigação solidária.

Outras Garantias nos Termos da LRF – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias externas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

⁹⁸ Dicionário Jurídico Brasileiro – Acquaviva, de Marcus Cláudio Acquaviva.

⁹⁹ Lei nº 10.406/2002, art. 818 (Código Civil).

INTERNAS (II) – Nessa linha, registrar os saldos das garantias concedidas relativas a obrigações internas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Garantias Internas são as garantias relativas a obrigações contraídas junto a credores públicos ou privados.

Aval ou Fiança em Operações de Crédito – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito internas, conforme definições constantes do capítulo 1.4 – Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito.

Aval é a garantia de pagamento de título de crédito, de natureza pessoal, dada a terceiros. Pelo aval o avalista torna-se co-devedor, em obrigação solidária, e o pagamento da obrigação pode ser imputado diretamente a ele, sem que o seja, anteriormente, contra o avalizado.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. A fiança é obrigação subsidiária, o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. O contrato pode ser firmado, no entanto, com renúncia do benefício de ordem, tornando-se obrigação solidária.

Outras Garantias nos Termos da LRF – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias internas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II) – Nessa linha, registrar o saldo, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das Garantias Concedidas às operações externas e internas, ou seja, o valor da linha (I) mais o valor da linha (II).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) – Nessa linha, registrar o valor da Receita Corrente Líquida do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente. Esses valores devem ser obtidos do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, pertencente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL – Nessa linha, registrar, para o exercício anterior ao de referência e para o exercício de referência até o quadrimestre correspondente, o valor percentual da relação entre o Total de Garantias Concedidas e a Receita Corrente Líquida, ou seja, (III/IV) multiplicado por 100 (cem).

LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – <%> – A informação <%> deverá ser substituída pelo número percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. Nessa linha, registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida até o quadrimestre do exercício de referência.

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS – Essa coluna identifica as contragarantias recebidas em virtude da concessão de garantias às operações externas e internas, tendo por finalidade salvaguardar o ente dos riscos decorrentes da concessão de garantias, nos termos da lei.

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Essa coluna identifica os saldos, do exercício anterior, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias.

SALDOS DO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO> – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias. O exercício correspondente deverá ser apresentado no formato <aaaa>.

Até o 1º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 1º quadrimestre de referência.

Até o 2º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 2º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente a partir do 2º quadrimestre de referência.

Até o 3º Quadrimestre – Essa coluna identifica os saldos, do exercício de referência, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas e o total dessas contragarantias até o 3º quadrimestre de referência. Essa coluna comporá a tabela somente no 3º quadrimestre de referência.

EXTERNAS (V) – Nessa linha, registrar os saldos, das contragarantias vinculadas às garantias externas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Aval ou Fiança em Operações de Crédito – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias de avais ou fianças em operações de crédito externas.

Outras Garantias nos Termos da LRF – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às outras garantias externas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

INTERNAS (VI) – Nessa linha, registrar os saldos, das contragarantias vinculadas às garantias internas, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

Aval ou Fiança em Operações de Crédito – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias de avais ou fianças em operações de crédito internas.

Outras Garantias nos Termos da LRF – Nessa linha, registrar os saldos, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às outras garantias internas concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI) – Nessa linha, registrar o saldo, do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, das contragarantias vinculadas às garantias externas e internas, ou seja, o valor da linha (V) mais o valor da linha (VI).

Nota: – Nessa linha, registrar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer um dos limites¹⁰⁰.

¹⁰⁰ LRF, art. 55, inciso II.

1.3.2 Particularidades

1.3.2.1 Estados, Distrito Federal e Municípios

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as garantias e contragarantias de valores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na Receita Corrente Líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal¹⁰¹.

O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida. Esse limite poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- a) não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- b) esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida;
- c) esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal;
- d) esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União¹⁰².

1.3.2.2 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal¹⁰³.

A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Prazo que, para o primeiro semestre, se encerra em 30 de julho e, para o segundo semestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

Para a divulgação semestral, o município deverá utilizar a Tabela 3, constante do tópico 1.3.1, substituindo as três colunas referentes aos quadrimestres por duas colunas referentes aos semestres, fazendo os ajustes necessários nos títulos das colunas, e no seu preenchimento devem constar informações acumuladas até o semestre de referência.

¹⁰¹ LRF, art. 19, § 1º, inciso V.

¹⁰² Resolução nº 43/2001, do SF, art. 9º, alterada pela Resolução nº 3/2002 do SF.

¹⁰³ LRF, art. 63, inciso II, letra “b”.

1.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Demonstrativo das Operações de Crédito¹⁰⁴ compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo¹⁰⁵ e abrange as operações de crédito internas e externas, inclusive por antecipação da receita, de cada ente da respectiva esfera de governo (Federal, Estadual ou Municipal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos¹⁰⁶, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Esse prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre, em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre.

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas pelo ente da Federação, discriminando-as em face de sua relevância à luz da legislação aplicável, e a verificar os limites de que trata a LRF e as Resoluções do Senado Federal¹⁰⁷. Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o controle das operações de crédito é essencial à gestão fiscal responsável, visto que tais operações embutem risco de não adimplemento das obrigações, geralmente refletido na cobrança de juros, os quais serão incorporados ao valor original da dívida.

Os entes da Federação são a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, neles compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, as administrações diretas e indiretas, inclusive fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes¹⁰⁸. Todos os fundos financeiro-fiscais e os fundos de previdência estão incluídos no conceito de ente da Federação.

Empresa estatal dependente é a empresa controlada que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.¹⁰⁹

Empresa controlada, por sua vez, é a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

A LRF define de forma exemplificativa o conceito de operação de crédito, que corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros¹¹⁰.

¹⁰⁴ LRF, art. 55, inciso I, alínea “d”.

¹⁰⁵ LRF, art. 55, § 1º.

¹⁰⁶ LRF, art. 48.

¹⁰⁷ Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e alterações posteriores constantes das Resoluções nº 3 e 5, de 2002, nº 19 e 20, de 2003, nº 67, de 2005, nº 21, 32 e 40, de 2006, nº 6, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal.

¹⁰⁸ LRF, art. 1º, §3º, e art. 2º, I.

¹⁰⁹ LRF, art. 2º, II e III e Resoluções nº 43/2001 e nº 48/2007, do Senado Federal.

¹¹⁰ LRF, art. 29, III.

Dentre as características comuns a todas as operações de crédito, destacam-se:

- a) o fato de envolverem sempre o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo real ou potencial que equivale a um aumento do endividamento público com reflexos para o montante da dívida consolidada do ente;
- b) a assunção de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, os quais se somarão ao valor original da dívida; e
- c) o diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Ressalte-se que as operações de crédito nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira, com o conseqüente ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos, podendo haver inclusive operações de crédito que transcendem o Orçamento Público, tanto em seu aspecto temporal (Princípio da Anualidade Orçamentária¹¹¹), quanto objetivo (Princípio Orçamentário da Exclusividade¹¹²). Destaca-se, por exemplo, o caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, nos quais há a incorporação de um passivo sem nenhuma contrapartida na forma de serviços prestados ou de aumento do ativo da entidade, seja devido a ingresso de receita orçamentária, ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos.

Este demonstrativo abrange toda e qualquer operação de crédito realizada pelos entes da Federação, independentemente de envolverem ou não o ingresso de receitas orçamentárias nos cofres públicos. Nesse sentido, não se confunde com o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital¹¹³, o qual engloba apenas as operações de crédito que envolvem o registro de receita orçamentária no exercício a que se refere a lei orçamentária. Os valores apresentados por estes demonstrativos são, em regra, diferentes.

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa¹¹⁴. Por outro lado, não se caracterizam como operações de crédito as incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais, as quais, no entanto, integrarão a dívida consolidada nos termos definidos no Manual do RGF, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida¹¹⁵.

Não se equipara a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município¹¹⁶.

Segundo disposição expressa da LRF, equiparam-se a operações de crédito e estão vedados¹¹⁷:

- a) a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- b) o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

¹¹¹ CF, art. 165, § 5º.

¹¹² CF, art. 165, § 8º.

¹¹³ LRF, art. 53, § 1º, I e Manual do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Anexo XI.

¹¹⁴ LRF, arts. 15, 16 e 29, § 1º.

¹¹⁵ LRF, art. 30, § 7º.

¹¹⁶ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, §2º, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 1º.

¹¹⁷ LRF, art. 37.

- c) a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; e
- d) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Senado Federal, adicionalmente, vedou a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retroenumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição¹¹⁸.

Também por determinação do Senado Federal, é vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

- a) realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União¹¹⁹; e
- b) em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva¹²⁰:
 - ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
 - dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

Constatando-se infração às vedações impostas pelo Senado Federal, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito de apuração de limites e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações de crédito¹²¹.

Não é considerada operação de crédito o pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
- b) não comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros; e
- c) manutenção do montante da obrigação a pagar, ou seja, sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e ou quaisquer outros encargos financeiros como condição para que o parcelamento seja realizado.

O pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos três requisitos acima não implica na incorporação de novos passivos ou no aumento de passivos já reconhecidos, tampouco compromete a execução orçamentária de exercícios futuros. Na verdade, constitui-se em ajuste de fluxo de caixa da execução orçamentária da despesa, sem qualquer ônus para a Administração Pública.

¹¹⁸ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, V, e Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, art. 5º, IV.

¹¹⁹ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, IV.

¹²⁰ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, VI.

¹²¹ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, § 1º.

A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, espécie do gênero operação de crédito, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverá cumprir as exigências da LRF aplicáveis às operações de crédito¹²² e, também as seguintes:

- a) somente poderá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício, devendo ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- b) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir;
- c) estará proibida a sua contratação enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal;
- d) será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

A concessão de garantia por parte de ente da Federação está compreendida no conceito de operações de crédito, em sentido amplo, pois tem como consequência o reconhecimento de um passivo em potencial, o qual pode vir a ser efetivamente incorporado ao patrimônio do ente garantidor no caso de não adimplemento da obrigação pelo devedor original. Dessa forma, resulta também na assunção de um risco fiscal. Contudo, a concessão de garantia deve observar os limites específicos estabelecidos pelo Senado Federal para essas operações¹²³, os quais não se confundem com os limites gerais estabelecidos para a realização de operações de crédito. Assim, a concessão de garantias deve ser evidenciada de forma detalhada em demonstrativo específico do RGF (Anexo III)¹²⁴, motivo pelo qual não compõe o Demonstrativo das Operações de Crédito.

O Ministério da Fazenda¹²⁵, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica os limites de endividamento aplicáveis ao ente da Federação pleiteante e demais condições previstas na LRF, nas Resoluções do Senado Federal¹²⁶, e demais normativos em vigor. Caso seja constatada a existência de operação de crédito com instituição não-financeira dentro dos limites e condições legais, porém sem autorização do Ministério da Fazenda, deve ser solicitada sua regularização, aplicando-se, nesse caso, as mesmas exigências para os pleitos regulares¹²⁷.

Além da autorização do Ministério da Fazenda, a realização de operações de crédito depende, ainda, de:

- a) existência de prévia e expressa autorização, no texto de lei orçamentária (incluídas as que criam créditos adicionais) ou de lei específica, para a contratação do montante total da operação contratada¹²⁸;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação com entrada no exercício a que se refere o orçamento, quando houver, exceto no caso de operações por antecipação de receita¹²⁹;
- c) autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo¹³⁰;

¹²² LRF, art. 38.

¹²³ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 7º, § 2º e art. 9º, com texto alterado pela Resolução nº 03, de 2002, e Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, art. 7º, § 2º e art. 9º.

¹²⁴ LRF, art. 55, I, c.

¹²⁵ LRF, art. 32.

¹²⁶ Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e alterações posteriores constantes das Resoluções nº 3 e 5, de 2002, nº 19 e 20, de 2003, nº 67, de 2005, nº 21, 32 e 40, de 2006, nº 6, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal.

¹²⁷ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, incluídos pela Resolução nº 19, de 2003.

¹²⁸ LRF, art. 32, §1º, I.

¹²⁹ LRF, art. 32, §1º, II.

¹³⁰ LRF, art. 32, §1º, IV.

- d) autorização em lei específica nos casos de prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito¹³¹ e de socorro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário¹³².

Entende-se por lei específica aquela que regula exclusivamente determinada matéria.

Os requisitos exigidos para a contratação de operações de crédito aplicam-se aos casos de novação¹³³ de dívida (contratação de nova dívida para extinguir e substituir a anterior) e aos aditamentos de contratos de operações de crédito, assim entendidos os acréscimos e demais modificações em cláusulas contratuais.

Os procedimentos para a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes encontram-se detalhados no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, disponível no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.htm>.

Os procedimentos para a contabilização das operações de crédito devem seguir as orientações do órgão central de contabilidade da União, inclusive quanto à correta identificação das informações para preenchimento deste demonstrativo.

¹³¹ LRF, art. 27, parágrafo único.

¹³² LRF, art. 28.

¹³³ Lei nº10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro, art. 360.

1.4.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito

<ENTE DA FEDERAÇÃO > RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>		
RGF – ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")		R\$ 1,00
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)		
Mobiliária		
Interna		
Externa		
Contratual		
Interna		
Abertura de Crédito		
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		
Derivadas de PPP		
Demais Aquisições Financiadas		
Antecipação de Receita		
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		
Demais Antecipações de Receita		
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)		
Outras Operações de Crédito		
Externa		
<Tipo de operação>		
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)		
Parcelamentos de Dívidas		
De Tributos		
De Contribuições Sociais		
Previdenciárias		
Demais Contribuições Sociais		
Do FGTS		
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial		
Programa de Iluminação Pública – RELUZ		
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		–
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE = (Ia)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (Ia + IIa)		
FONTE: Notas: ¹ < Medidas Corretivas >		

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Esse quadro identifica as operações de crédito, internas e externas, efetivamente realizadas pelo ente, segregadas em sujeitas e não sujeitas ao limite para fins de contratação.

VALOR – Essa coluna identifica os valores realizados das operações de crédito, no quadrimestre de referência e até o quadrimestre de referência.

SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I) – Nessa linha, registrar o total das operações de crédito sujeitas ao limite para fins de contratação, tanto as externas quanto as internas, classificadas conforme a sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor.

Operação de crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros¹³⁴.

Mobiliária – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito mobiliárias, decorrentes de títulos emitidos pelo respectivo ente da Federação.

Interna – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito mobiliárias internas.

Externa – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito mobiliárias externas.

Contratual – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito contratuais, internas e externas, excetuadas aquelas não sujeitas ao limite para fins de contratação, visto que essas devem ser registradas em linhas específicas.

Interna – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito contratuais internas.

Abertura de Crédito – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de abertura de crédito (mútuo financeiro). Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.

Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência.

Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens, inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, cuja peculiaridade é a existência de opção de compra ao fim do termo contratual.

Derivadas de PPP – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens, inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, decorrentes de Parcerias Público-Privadas – PPP.

Caso a realização de uma PPP envolva a assunção de riscos pela Administração Pública que possam vir a afetar a sua situação fiscal, essa operação terá como consequência a incorporação de um passivo ao patrimônio público. Nessa situação, a contratação de PPP compreenderá a realização de uma operação de crédito no valor do passivo incorporado.

¹³⁴ LRF, art. 29, III.

Demais Aquisições Financiadas – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito contratuais internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens, inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, que não sejam decorrentes de PPP.

Antecipação de Receita – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito internas realizadas sob a forma de antecipação de receita. São receitas antecipadas aquelas decorrentes de fatos geradores futuros.

A antecipação de receita tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito.

Pela Venda a Termo de Bens e Serviços – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de recebimentos antecipados pela venda a termo de bens e serviços. Em regra, os recursos antecipados deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação de venda, ou seja, se os bens ou serviços não forem entregues ou prestados dentro dos termos contratuais estipulados.

Demais Antecipações de Receita – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de quaisquer outras antecipações de receita que não sejam decorrentes de venda a termo de bens e serviços como, por exemplo, a captação de recursos a título de adiantamento ou antecipação de receitas decorrentes de créditos relativos ao direito à participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Ressalta-se que, quanto a essas participações governamentais obrigatórias, é vedado¹³⁵:

- a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
- b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União. Nessas operações, serão observadas ainda as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social¹³⁶.

Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) – Nessa linha, registrar o valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF.

¹³⁵ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, VI.

¹³⁶ Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, §§ 2º e 3º.

As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada¹³⁷.

Nessa linha, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não-tributárias que incorram em aumento do montante devido ou que comprometam créditos orçamentários de exercícios futuros. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Não é considerada operação de crédito o pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
- b) não comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros; e
- c) manutenção do montante da obrigação a pagar, ou seja, sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e ou quaisquer outros encargos financeiros como condição para que o parcelamento seja realizado.

O pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos três requisitos acima não implica na incorporação de novos passivos ou no aumento de passivos já reconhecidos, tampouco compromete a execução orçamentária de exercícios futuros. Na verdade, constitui-se em ajuste de fluxo de caixa da execução orçamentária da despesa, sem qualquer ônus para a Administração Pública.

Outras Operações de Crédito – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito contratuais internas que, pelas suas especificidades, não possam ser enquadradas em quaisquer das classificações descritas anteriormente como, por exemplo, a venda de recebíveis com garantia (nas quais o vendedor ou cedente retém os riscos associados ao ativo vendido ou cedido). São passíveis de serem registradas nessa linha as operações que apresentarem alguma das seguintes características:

- a) o fato de que envolvem sempre o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo real ou potencial que equivale a um aumento do endividamento público com reflexos para o montante da dívida consolidada do ente;
- b) a assunção de risco de inadimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, os quais se somarão ao valor original da dívida; e
- c) o diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Externa – Nessa linha, registrar o valor total realizado das operações de crédito contratuais externas, classificadas conforme a sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor, excetuadas aquelas não sujeitas ao limite, visto que essas devem ser registradas em linhas específicas.

<Tipo de operação> – Nessa linha, registrar, o tipo de operação de crédito externa, quais sejam:

- a) Abertura de Crédito;
- b) Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro;
- c) Antecipação de Receita, seja pela venda a termo de bens e serviços, sejam outras antecipações de receita;
- d) Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas, incluindo os parcelamentos de dívidas não-tributárias; ou
- e) Outras Operações de Crédito.

¹³⁷ LRF, art. 30, § 7º e Manual do RGF, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

As operações de crédito externas podem ser segregadas, neste demonstrativo, de forma semelhante às operações internas, conforme a sua relevância. A única diferença consiste em que não poderá haver registro de operações de crédito derivadas de PPP, pois essas operações enquadram-se apenas como operações de crédito internas.

NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II) – Nessa linha, registrar o saldo das operações de crédito que poderão ser contratadas independentemente de o ente da Federação ter ultrapassado o limite anual estabelecido por Resolução do Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Ou seja, trata-se daquelas operações de crédito que, atendidos os demais requisitos para sua contratação, poderão ser contratadas, mesmo que o ente tenha ultrapassado o limite anual.

A contratação dessas operações resulta na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no §1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.

Neste tipo de operação de crédito, estão compreendidos: os parcelamentos de dívidas tributárias, de contribuições sociais e de FGTS; as operações dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração de receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e as operações ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ¹³⁸.

Parcelamento de Dívidas – Nessa linha, registrar o valor total das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), contribuições sociais e FGTS.

Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados, uma vez que são disciplinados por legislação específica¹³⁹. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial– Nessa linha, registrar as operações de crédito internas e externas contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Na autorização dessas operações, não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito¹⁴⁰. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

¹³⁸ Contratadas com base na Lei nº 9.991, de 2000, e excluídas do limite nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 7º, § 3º, II, alterada pela Resolução nº 19, de 2003.

¹³⁹ Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 151, VI e 155-A.

¹⁴⁰ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 2º.

Programa de Iluminação Pública – RELUZ – Nessa linha, registrar as operações de crédito realizadas ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ.

Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito¹⁴¹. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

Não devem ser registradas nessa linha outras operações de crédito referentes a programas de iluminação pública, as quais deverão ser registradas, de acordo com as suas características, em uma das classificações de operações de crédito contratuais, constantes do detalhamento da rubrica SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I).

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES – Esse quadro destaca os valores e percentuais utilizados na aferição do cumprimento dos limites impostos à realização de operações de crédito pela legislação em vigor.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL¹⁴² – Nessa linha, registrar o valor da Receita Corrente Líquida até o quadrimestre de referência, que deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE = (Ia) – Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite geral das operações de crédito, definido por Resolução do Senado Federal.

Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o resultado da divisão do valor registrado na coluna “VALOR” pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS – Nessa linha, registrar, na coluna “%SOBRE A RCL”, o número percentual correspondente ao limite geral de operações de crédito internas e externas do ente da Federação estabelecido por Resolução do Senado Federal, e, na coluna “VALOR”, registrar o valor resultante da aplicação desse percentual sobre a RCL apurada até o quadrimestre do exercício de referência.

Esse limite é de 16% (dezesseis por cento) da RCL para o montante global das operações de crédito internas e externas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios realizadas em um exercício financeiro e deve ser apurado quadrimestralmente para fins de transparência e de verificação de cumprimento das disposições da LRF¹⁴³ e das Resoluções do Senado Federal. No caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite deverá ser calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a RCL, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda¹⁴⁴. Para a União, o mesmo limite é de 60% (sessenta por cento) da RCL, excluído o refinanciamento do principal das dívidas¹⁴⁵.

¹⁴¹ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, § 3º, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 2º.

¹⁴² LRF, art. 2º, inciso IV.

¹⁴³ LRF, art. 32, 55 e 59.

¹⁴⁴ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, I e § 1º.

¹⁴⁵ Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA –

Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o saldo devedor apurado até o quadrimestre de referência das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária¹⁴⁶.

Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o resultado da divisão do valor registrado na linha pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o número percentual correspondente ao limite de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária do ente da Federação estabelecido por Resolução do Senado Federal.

Esse limite é de 7% (sete por cento) da RCL para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.¹⁴⁷

Na coluna VALOR, registrar o valor resultante da aplicação do percentual correspondente sobre a RCL apurada até o quadrimestre do exercício de referência. Se não houver limite definido pelo Senado Federal, colocar um “–” (traço), indicando que não há valor.

TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (Ia + IIa) – Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o valor total considerado para fins de contratação de novas operações de crédito internas e externas no exercício.

Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o resultado, da divisão do valor registrado na coluna “VALOR” pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

As contratações de operações de crédito internas e externas dependem, para sua realização, de autorização prévia do Ministério da Fazenda, a qual utiliza, dentre outros critérios, a constatação de que o ente não ultrapassou o limite definido para a contratação de operações de crédito internas e externas estabelecido por Resolução do Senado Federal, e que, considerando-se o valor da nova contratação pleiteada, também não ultrapassará.

Ressalta-se que a LRF tem como objetivo garantir o equilíbrio fiscal dos entes da Federação, o que só é possível com a adoção de medidas de prevenção de riscos fiscais e de correção de desvios¹⁴⁸. Assim, devem ser consideradas para as novas contratações não apenas as operações de crédito sujeitas ao limite para fins de contratação (I), mas também as outras operações realizadas que tenham causado impacto negativo na capacidade de endividamento do ente.

Nesse sentido, para fins de contratação de novas operações de crédito, devem ser considerados os valores correspondentes à realização de operações de parcelamento de tributos, contribuições sociais e FGTS a pagar, muito embora esses parcelamentos não necessitem de autorização por parte do Ministério da Fazenda para serem realizados, uma vez que são regidos por legislação tributária específica.

¹⁴⁶ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 10.

¹⁴⁷ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 10.

¹⁴⁸ LRF, art. 1º, § 1º.

Também serão considerados para fins de contratação de novas operações de crédito, embora tenham sido autorizadas pelo Ministério da Fazenda, independentemente da verificação dos limites impostos por Resolução do Senado Federal:

- a) as operações de crédito realizadas ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ; e
- b) as operações de crédito internas e externas contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

A contratação das operações acima mencionadas, que possuem regramento próprio para sua realização, resulta na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no §1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.

Nota: – Na nota, deverão constar informações relevantes que auxiliem no entendimento do demonstrativo pelos usuários das informações. Sem prejuízo de outras notas, este demonstrativo apresentará a seguinte:

1 <Medidas Corretivas> – Nesta nota, o item <Medidas Corretivas> deve ser substituído por texto que explicita as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites, e o tempo que se espera seja necessário para que as medidas surtam efeito.¹⁴⁹

¹⁴⁹ LRF, art. 55, inciso II.

1.4.2 Particularidades

1.4.2.1 União

No âmbito federal, a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, não estabelece limites específicos para as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO¹⁵⁰. Assim, as linhas “OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA” e “LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA” deverão ser preenchidas com um “-” (traço), indicando que não há valor.

Deverá, ainda, apresentar a rubrica REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS, conforme tabela abaixo.

Tabela 4.1

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE = (Ia)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	–	–
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	–	–
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (III) = (Ia + IIa)		
REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS		

Refinanciamento do Principal de Dívidas – Nessa linha, registrar os valores correspondentes às operações de refinanciamento do principal de dívidas, definido como o montante, ao término de cada exercício financeiro, do valor apurado no final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária¹⁵¹.

Na autorização dessas operações, não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito, de acordo com especificidade definida por Resolução do Senado Federal¹⁵².

1.4.2.2 Estados, Distrito Federal e Municípios

O Demonstrativo das Operações de Crédito é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município¹⁵³. Excetuam-se dessa vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo

¹⁵⁰ Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º.

¹⁵¹ LRF, art. 29, § 4º.

¹⁵² Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, § 2.

¹⁵³ Resolução nº 43/2001, do SF, art. 15, *caput*, com redação dada pela Resolução nº 32/2006, do SF, art. 1º.

Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda em nome do Senado Federal até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo¹⁵⁴.

As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados e Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

As operações de crédito internas e externas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, além dos limites anteriormente citados, os seguintes limites:

- a) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da RCL. Esse limite, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a RCL, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda.¹⁵⁵ O cálculo do comprometimento anual com amortizações será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluindo o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano.
- b) o montante da dívida consolidada não poderá exceder 200% da RCL no caso de Estados e Distrito Federal e 120% da RCL no caso de Municípios¹⁵⁶.

O limite de comprometimento anual com amortizações não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados¹⁵⁷ e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las. Neste caso, informar o valor dessas operações e o percentual sobre a RCL em nota de rodapé.

1.4.2.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF¹⁵⁸.

A divulgação do RGF deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Esse prazo encerra-se em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

As informações apresentadas acerca das operações de crédito realizadas deverão corresponder ao semestre de referência, e não ao quadrimestre. Nesse sentido, deverão ser efetuados os ajustes necessários nos títulos das colunas do demonstrativo: O título da coluna “No Quadrimestre de Referência” deve ser alterado para “No Semestre de Referência” e o título da coluna “Até o Quadrimestre de Referência” para “Até o Semestre de Referência”.

¹⁵⁴ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 15, § 1º, I e II, incluídos pela Resolução nº 40/2006, do Senado Federal, art. 1º.

¹⁵⁵ Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, II e § 1º.

¹⁵⁶ Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, art. 3º e Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, III.

¹⁵⁷ Lei nº 9.496/97.

¹⁵⁸ LRF, art. 63.

1.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa¹⁵⁹ é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deverá ser elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 2 – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência da disponibilidade financeira e apurar a parcela comprometida para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a suficiência financeira.

Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação¹⁶⁰.

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei¹⁶¹.

As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social (geral e próprio dos servidores públicos), ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição¹⁶², ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância à legislação vigente¹⁶³ e aos limites e condições de proteção e prudência financeira.

É vedada a aplicação das disponibilidades referidas no parágrafo anterior em:

- a) títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive às suas empresas controladas.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

¹⁵⁹ LRF, art. 55, inciso III, alínea “a”.

¹⁶⁰ LRF, art. 8º, parágrafo único.

¹⁶¹ LRF, art. 43. e CF, art. 164, §3º

¹⁶² CF, art. 249 e 250.

¹⁶³ Resolução nº 2.652/99, do CMN, e Portaria nº 4.992/99, do MPAS.

1.5.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>
 <IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – Anexo V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de Exercícios Anteriores	
Outras Disponibilidades Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
<Identificação das outras disponibilidades financeiras>		<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão>	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (II)	
TOTAL		TOTAL	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (III)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (IV) = (II – III)			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	
Caixa		Depósitos	
Bancos		Restos a Pagar Processados	
Conta Movimento		Do Exercício	
Contas Vinculadas		De Exercícios Anteriores	
Aplicações Financeiras		RP Não-processados de Exercícios Anteriores	
Outras Disponibilidades Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	
<Identificação das outras disponibilidades financeiras>		<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão>	
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI)	
TOTAL		TOTAL	
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII)			
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI – VII)			

FONTE:

Nota:

ATIVO – Essa coluna identifica as disponibilidades financeiras, segregadas em Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

VALOR – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em caixa, bancos (detalhados em contas específicas por instituição bancária), aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras.

Excetuam-se as disponibilidades do Regime Previdenciário demonstradas, neste anexo, destacadamente.

Caixa – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

Bancos – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em banco, representado pelo somatório das contas Banco Conta Movimento e Banco Contas Vinculadas, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

Conta Movimento – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira na conta Bancos Conta Movimento, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

Contas Vinculadas – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas Contas Vinculadas, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

Aplicações Financeiras – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas contas de Aplicações Financeiras, com exceção das disponibilidades do Regime Previdenciário.

Outras Disponibilidades Financeiras – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato, com exceção dos recursos existentes em caixa, bancos e aplicações financeiras destacados em linhas específicas no demonstrativo.

Excetuam-se, nessa linha, as outras disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário que serão demonstradas, neste anexo, destacadamente.

<Identificação das outras disponibilidades financeiras> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as disponibilidades financeiras de recursos provenientes do orçamento e, ainda, não recebidos, mas que são líquidos e certos, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras, destacadas em linhas específicas no demonstrativo.

INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS

(I) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre as Obrigações Financeiras e a Disponibilidade Financeira, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira mais o valor da insuficiência, se houver.

PASSIVO – Essa coluna identifica as obrigações financeiras, que são orçamentárias, e as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como Depósitos, Restos a Pagar Processados do Exercício e de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras.

VALOR – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras.

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras, que são orçamentárias, mais as especificamente financeiras, ou seja, as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como Depósitos, Restos a Pagar Processados do Exercício e de Exercícios Anteriores, Restos a Pagar Não-processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras, decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não pagas.

Excetua-se as obrigações financeiras do Regime Previdenciário demonstradas, neste anexo, destacadamente.

Os Restos a Pagar Não-Processados do exercício não deverão ser informados nessa linha.

Depósitos – Nessa linha, registrar o valor total dos depósitos, em 31 de dezembro do exercício de referência, pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações não originadas de execução orçamentária, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens.

Restos a Pagar Processados – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, precatórios, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas, benefícios diversos a pagar e débitos diversos a pagar.

Excetua-se nessa linha as obrigações previdenciárias inscritas em restos a pagar, e demonstradas, neste anexo, separadamente.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas¹⁶⁴.

Os Restos a Pagar Processados são decorrentes da execução orçamentária da despesa com a ocorrência da liquidação sem o seu respectivo pagamento. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito¹⁶⁵.

Do Exercício – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício de referência, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagas processados.

¹⁶⁴ Lei nº 4.320/64, art. 36.

¹⁶⁵ Lei nº 4.320/64, art. 63.

De Exercícios Anteriores – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagar processados.

RP Não-processados de Exercícios Anteriores – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar não-processados de exercícios anteriores, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagar processados.

Excetuam-se nessa linha as obrigações previdenciárias inscritas em restos a pagar, e demonstradas, neste anexo, separadamente.

Outras Obrigações Financeiras – Nessa linha, registrar o valor total das outras obrigações financeiras do Poder ou órgão, com exceção dos depósitos, dos restos a pagar processados e não-processados já destacados no demonstrativo. Essas obrigações, especificamente financeiras, são as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária. Excetuam-se nessa linha as obrigações financeiras do regime previdenciário.

<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as obrigações mais relevantes do Poder ou órgão, independentes da execução orçamentária, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se os depósitos e os restos a pagar processados, já destacados em linhas específicas no demonstrativo.

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (II) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

O valor apurado nessa linha servirá de base para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas e não pagas.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras mais o valor da suficiência, se houver.

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (III) – Nessa linha, registrar o valor da inscrição em restos a pagar, em 31 de dezembro do exercício de referência, proveniente da execução orçamentária da despesa ocorrida no exercício de referência, e não liquidada. A inscrição ocorrerá somente se houver suficiência financeira, observando-se que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso¹⁶⁶.

Não havendo suficiência financeira, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas¹⁶⁷.

¹⁶⁶ LRF, art. 8º.

¹⁶⁷ Lei nº 4.320/64, art. 36.

Essa linha apresenta a inscrição em restos a pagar das despesas não processadas (não liquidadas). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito¹⁶⁸.

SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (IV) = (II – III) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre a suficiência apurada antes da inscrição em restos a pagar não-processados e a inscrição em restos a pagar não-processados, ou seja, o valor da linha (II) menos o valor da linha (III). Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor, ou seja, que não há suficiência.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – Essa tabela destaca a disponibilidade de caixa do Regime Previdenciário.

ATIVO – Essa coluna identifica a disponibilidade financeira do Regime Previdenciário.

VALOR – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO– Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em caixa, bancos (detalhados em contas específicas por instituição bancária) aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras do Regime Previdenciário.

As disponibilidades financeiras do regime de previdência somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e de taxas de administração, pois são recursos vinculados¹⁶⁹.

Caixa – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e outros valores em tesouraria do Regime Previdenciário.

Bancos – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em banco, representado pelo somatório das contas Banco Conta Movimento e Banco Contas Vinculadas do Regime Previdenciário.

Conta Movimento – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira na conta Bancos Conta Movimento do Regime Previdenciário.

Contas Vinculadas – Nessa linha, registrar o saldo em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas Contas Vinculadas do Regime Previdenciário.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Aplicações Financeiras – Nessa linha, registrar o saldo em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira nas contas de Aplicações Financeiras do Regime Previdenciário.

Outras Disponibilidades Financeiras – Nessa linha, registrar o saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre

¹⁶⁸ Lei nº 4.320/64, art. 63.

¹⁶⁹ Lei nº 9.717/98, art. 1º.

movimentação para aplicação nas operações da unidade e para os quais não haja restrições para uso imediato, com exceção das disponibilidades em caixa, bancos e aplicações financeiras já destacadas em linhas específicas no demonstrativo.

Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos do Regime Previdenciário provenientes do orçamento e não recebidos até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos.

<Identificação das outras disponibilidades financeiras> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as disponibilidades financeiras de recursos do Regime Previdenciário provenientes do orçamento e ainda não recebidos, mas que são líquidos e certos, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras, destacados em linhas específicas no demonstrativo.

INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre as Obrigações Financeiras e a Disponibilidade Financeira, nesta ordem, que representa a insuficiência financeira do Regime Previdenciário. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das disponibilidades financeiras mais o valor da insuficiência, se houver.

PASSIVO – Essa coluna identifica as obrigações do Regime Previdenciário, que são financeiras e orçamentárias, e as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independente da execução orçamentária, tais como benefícios previdenciários a pagar, taxas de administração etc.

VALOR – Essa coluna identifica os saldos, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras do Regime Previdenciário.

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações do Regime Previdenciário, que são financeiras e também orçamentárias, mais as especificamente financeiras, ou seja, resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária, tais como os Depósitos, os Restos a Pagar Processados do Exercício, os Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes de execução orçamentária e financeira ainda não pagas.

Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados nessa linha.

Depósitos – Nessa linha, registrar o valor total dos depósitos do Regime Previdenciário, em 31 de dezembro do exercício de referência, pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações que não sejam originadas de execução orçamentária, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens.

Restos a Pagar Processados – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores do Regime Previdenciário, decorrentes da execução orçamentária da despesa.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas¹⁷⁰.

Os Restos a Pagar Processados são decorrentes da execução orçamentária da despesa com a ocorrência da liquidação sem o seu respectivo pagamento. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito¹⁷¹.

Do Exercício – Nessa linha, registrar o valor do saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados do exercício.

De Exercícios Anteriores – Nessa linha, registrar o valor do saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores.

RP Não-processados de Exercícios Anteriores – Nessa linha, registrar o saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar não-processados de exercícios anteriores do Regime Previdenciário, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros restos a pagar processados.

Outras Obrigações Financeiras – Nessa linha, registrar o valor total das outras obrigações financeiras do Regime Previdenciário do Poder ou órgão, com exceção dos depósitos e dos restos a pagar processados destacados em linhas específicas no demonstrativo. Essas obrigações, especificamente financeiras, são as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária.

<Identificação das obrigações mais relevantes do Poder ou órgão> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, listar as obrigações financeiras mais relevantes do Regime Previdenciário do Poder ou órgão, independentes da execução orçamentária, informando o nome da conta e o valor. Excetuam-se os depósitos e os restos a pagar processados, destacados em linhas específicas no demonstrativo.

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras, nesta ordem. Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor. O valor apurado nessa linha servirá de base para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas e não pagas do Regime Previdenciário.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações financeiras mais o valor da suficiência, se houver.

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VII) – Nessa linha, registrar o valor da inscrição em restos a pagar, em 31 de dezembro do exercício de referência, proveniente da execução orçamentária da despesa previdenciária ocorrida no exercício de referência, não liquidada e não paga. A inscrição ocorrerá somente se houver suficiência financeira.

Não havendo suficiência financeira, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor.

¹⁷⁰ Lei nº 4.320/64, art. 36.

¹⁷¹ Lei nº 4.320/64, art. 63.

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas¹⁷².

Essa linha apresenta a inscrição em restos a pagar das despesas não processadas (não liquidadas). A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito¹⁷³.

SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (VI – VII) – Nessa linha, registrar a diferença positiva entre a suficiência apurada antes da inscrição em restos a pagar não-processados e a inscrição em restos a pagar não-processados do Regime Previdenciário, ou seja, o valor da linha (VI) menos o valor da linha (VII). Se a diferença for negativa, colocar um “-” (traço), indicando ausência de valor, ou seja, que não há suficiência.

Nota: – Na nota deverão constar, dentre outras informações, as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente deixar de observar as normas previstas.

¹⁷² Lei nº 4.320/64, art. 36.

¹⁷³ Lei nº 4.320/64, art. 63.

1.5.2 Particularidades

1.5.2.1 União

A União, por apresentar várias particularidades no demonstrativo, deverá adotar o modelo proposto na Tabela 5, acompanhado de três tabelas demonstrando separadamente as disponibilidades de caixa dos regimes previdenciários sob sua responsabilidade, ou seja, deverá apresentar a disponibilidade de caixa do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social – Pessoal Militar.

1.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

O Demonstrativo dos Restos a Pagar¹⁷⁴ é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e deverá ser elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 2 – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente destinados ou vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação¹⁷⁵.

Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício¹⁷⁶.

O demonstrativo evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas (processadas);
- b) empenhadas e não liquidadas (não processadas);
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

No demonstrativo serão evidenciados, também, os restos a pagar de exercícios anteriores.

É vedado ao titular do Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro desse período, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito¹⁷⁷.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do volume I desta publicação.

¹⁷⁴ LRF, art. 55, inciso III, alínea “b”.

¹⁷⁵ LRF, art. 8º, parágrafo único.

¹⁷⁶ LRF, art. 42, parágrafo único.

¹⁷⁷ LRF, art. 42.

1.6.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 6 – Demonstrativo dos Restos a Pagar

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA <Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação dos órgãos do Poder Executivo>					
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA <Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação das entidades do Poder Executivo >					
TOTAL					

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
(Apurado no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa)

FONTE DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)		
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	
<Identificação da Fonte de Recursos>					
TOTAL					

FONTE:

Nota:

ÓRGÃO – Essa coluna identifica, na Administração Direta e Indireta, o órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão; ou a relação dos respectivos órgãos, quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS – Essa coluna identifica os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas (processadas) e os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas (não processadas).

Restos a Pagar são as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas¹⁷⁸.

O empenho de despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição¹⁷⁹.

As despesas não processadas são as não liquidadas até o dia 31 de dezembro. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito¹⁸⁰.

A verificação do montante para inscrição em restos a pagar deve levar em consideração os seguintes procedimentos:

- a) os restos a pagar processados deverão constar da respectiva coluna do demonstrativo, independente da existência de disponibilidades financeiras, uma vez que as obrigações já foram computadas e efetivadas;
- b) os restos a pagar não-processados somente poderão ser inscritos até o montante das disponibilidades financeiras existentes e constar da respectiva coluna do demonstrativo, se obedecidas as respectivas vinculações.
- c) a inscrição dos restos a pagar não-processados deverá ter como limite a disponibilidade financeira excluída a parcela já comprometida com os restos a pagar processados.

Liquidados e não pagos (Processados) – Essa coluna identifica os restos a pagar inscritos de despesas liquidadas e não pagas, de exercícios anteriores e do exercício, denominados processados conforme a nomenclatura da 4.320/64. Quando o demonstrativo for específico de um órgão¹⁸¹, as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

As despesas processadas são aquelas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

De Exercícios Anteriores – Essa coluna identifica os restos a pagar de exercícios anteriores. Quando o demonstrativo for específico de um órgão¹⁸², as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

Do Exercício – Essa coluna identifica os restos a pagar do exercício. Quando o demonstrativo for específico de um órgão¹⁸³, as informações serão segregadas por Administração Direta e Indireta. Quando o demonstrativo for do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverá conter a relação de órgãos e entidades do respectivo Poder.

No último quadrimestre, o total dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores deverá ser igual ao informado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, linha (-) Restos a Pagar Processados, item Deduções.

¹⁷⁸ Lei 4.320/64, art. 36.

¹⁷⁹ Lei 4.320/64, art. 58.

¹⁸⁰ Lei 4.320/64, art. 63.

¹⁸¹ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸² LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸³ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

Empenhados e não liquidados (Não-processados) – Essa coluna identifica os restos a pagar empenhados e não liquidados, denominados não-processados conforme a nomenclatura da 4.320/64. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão¹⁸⁴, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

As despesas não processadas são aquelas que não foram liquidadas, ou seja, ainda não passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

De Exercícios Anteriores – Essa coluna identifica os restos a pagar não-processados de exercícios anteriores. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão¹⁸⁵, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

Do Exercício – Essa coluna identifica os restos a pagar de despesas não liquidadas. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão¹⁸⁶, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

EMPENHOS CANCELADOS E NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Essa coluna identifica os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira. Esse valor é apurado no demonstrativo do órgão¹⁸⁷, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

É imprescindível, para tanto, que os referidos empenhos não inscritos estejam adequadamente contabilizados em contas próprias que os identifiquem.

Os empenhos de despesas não inscritos em restos a pagar não-processados deverão ser cancelados.

Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei¹⁸⁸, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes. Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF¹⁸⁹, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA – Nessa linha, registrar os valores referentes à Administração Direta, dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não-processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

<Identificação do Órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação dos órgãos do Poder Executivo> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, registrar, na Administração Direta, os restos a pagar inscritos de exercícios anteriores e do exercício

¹⁸⁴ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸⁵ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸⁶ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸⁷ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁸⁸ Lei nº 4.320/64, art. 63.

¹⁸⁹ LRF, art. 4º, § 3º, e art. 5º, inciso III, alínea “b”.

(distinguindo-se os restos a pagar de despesas processadas das não processadas), e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Nessa linha, registrar os valores referentes à Administração Indireta, dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não-processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

<Identificação do órgão, quando o demonstrativo for específico de um órgão do Poder Legislativo ou Judiciário; ou relação das entidades do Poder Executivo> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações correspondentes. A partir dessa linha, registrar, na Administração Indireta, os restos a pagar inscritos de exercícios anteriores e do exercício (distinguindo-se os restos a pagar de despesas processadas das não processadas), e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total dos restos a pagar processados e não-processados, inscritos de exercícios anteriores e do exercício e o total dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS – Essa coluna identifica a suficiência financeira antes da inscrição em restos a pagar não-processados. Esse valor é apurado no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do órgão¹⁹⁰, se for do Poder Legislativo ou Judiciário; ou de cada órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, no caso do Poder Executivo.

Deverão ser computadas a suficiência e a insuficiência apuradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, da seguinte forma:

- a) Somar o valor registrado na linha SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (II)
- b) Somar o valor registrado na linha SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (VI).
- c) Subtrair o valor registrado na linha INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (I).
- d) Subtrair o valor registrado na linha INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (V).

O valor apurado por meio desse mecanismo deverá refletir a suficiência financeira total do Ente, considerando a suficiência fiscal e a do regime previdenciário. Caso o valor obtido por meio da fórmula acima resulte em um valor negativo, este deverá ser apresentado entre parênteses.

A inscrição em restos a pagar não-processados do exercício limita-se à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre a Disponibilidade Financeira e as Obrigações Financeiras. Na inscrição, deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação¹⁹¹.

Em atendimento ao parágrafo único do art. 8º da LRF, a existência de suficiência financeira, após a inscrição em Restos a Pagar Não-processados, não poderá ser utilizada para destinação diversa da que estiver legalmente vinculada.

¹⁹⁰ LRF, art. 20, parágrafo 2º.

¹⁹¹ LRF, art. 8º, parágrafo único.

FONTE DE RECURSOS – Essa tabela identifica os Restos a Pagar de acordo com a destinação à qual os recursos aplicados pelo Poder ou órgão estão vinculados. As colunas dessa tabela seguem as mesmas instruções descritas anteriormente para a tabela principal do demonstrativo, onde se demonstra os Restos a Pagar por órgão.

<Identificação da Fonte de Recursos> – A expressão entre < > deverá ser substituída pelas informações peculiares de cada Ente. A partir dessa linha, registrar, para cada Fonte de Recursos, os restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, os restos a pagar não-processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e os empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

TOTAL – Nessa linha, registrar o valor total dos restos a pagar processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício, dos restos a pagar não-processados inscritos de exercícios anteriores e do exercício e dos empenhos cancelados e não inscritos por insuficiência financeira.

O mecanismo de utilização da Fonte de Recursos é apresentado na Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, da STN/SOF, que aprovou a 4ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

1.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, versão simplificada daquele relatório¹⁹², visa a facilitar o acompanhamento e a verificação de suas informações e deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, em todos os quadrimestres, e pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público¹⁹³, somente no último quadrimestre.

Esse demonstrativo deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício (vide Capítulo 2 – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado).

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o RGF deverá ser emitido quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos¹⁹⁴, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo que, para o primeiro quadrimestre, se encerra em 30 de maio, para o segundo quadrimestre, se encerra em 30 de setembro e, para o terceiro quadrimestre, se encerra em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência.

A elaboração deste demonstrativo far-se-á mediante a extração das informações dos Demonstrativos:

- a) da Despesa com Pessoal;
- b) da Dívida Consolidada Líquida;
- c) das Garantias e Contragarantias de Valores;
- d) das Operações de Crédito; e
- e) dos Restos a Pagar.

O não cumprimento dos limites e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos em lei, podem sujeitar o titular do Poder ou órgão às punições citadas no Capítulo PENALIDADES, constante do Volume I desta publicação.

¹⁹² LRF, art. 48.

¹⁹³ LRF, art. 54 combinado com o art. 55, §1º

¹⁹⁴ LRF, art. 48.

1.7.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 7 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

<ENTE DA FEDERAÇÃO> – <IDENTIFICAÇÃO DO PODER>
 <IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

LRF, art. 48 – Anexo VII

R\$ 1,00

<u>DESPESA COM PESSOAL</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal – DTP Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – <%> Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – <%>		
<u>DÍVIDA CONSOLIDADA</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<u>GARANTIAS DE VALORES</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas Operações de Crédito por Antecipação da Receita Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
<u>RESTOS A PAGAR</u>	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS
Valor Apurado nos demonstrativos respectivos		

FONTE:

As informações da Tabela DESPESA COM PESSOAL deverão ser extraídas do Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a assegurar a transparência das despesas com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e verificar os limites de que trata a LRF.

DESPESA COM PESSOAL – Essa coluna identifica o total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas¹⁹⁵.

Essa coluna identifica, também, os limites legais (máximo e prudencial) da despesa de pessoal.

¹⁹⁵ CF, art. 37, inciso X.

VALOR – Essa coluna identifica o valor total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas¹⁹⁶.

Essa coluna identifica, também, os valores referentes aos limites legais (máximo e prudencial) da despesa com pessoal definidos na LRF. Esses valores referem-se à aplicação dos respectivos percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida.

% SOBRE A RCL – Essa coluna identifica o percentual do total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses sobre a Receita Corrente Líquida. Esse total da despesa líquida de pessoal corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas.

Essa coluna identifica, também, os percentuais dos limites legais (máximo e prudencial) da despesa de pessoal definidos na LRF.

Despesa Total com Pessoal – DTP – Nessa linha, registrar o total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas.

Nessa linha, registrar, também, o percentual do total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses sobre a Receita Corrente Líquida.

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – <%> – Nessa linha, registrar o valor apurado pela aplicação do percentual correspondente ao limite máximo sobre a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses, bem como o percentual previsto na LRF. Este limite estabelece que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida, discriminados no capítulo 1.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal¹⁹⁷.

Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) – Nessa linha, registrar o valor apurado pela aplicação do percentual do limite prudencial sobre a Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses, bem como o percentual previsto na LRF, que corresponde a 95% do limite máximo. Este se refere ao percentual da Receita Corrente Líquida que restringe a despesa com pessoal.

As informações da Tabela de DÍVIDA CONSOLIDADA deverão ser extraídas do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange a Dívida Consolidada e Mobiliária de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a LRF.

¹⁹⁶ CF, art. 37, inciso X.

¹⁹⁷ LRF, art. 20.

DÍVIDA CONSOLIDADA – Essa coluna identifica a Dívida Consolidada Líquida e o Limite definido por Resolução do Senado Federal. As definições estão previstas no capítulo 1.2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL.

Essa coluna identifica, também, o limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

VALOR – Essa coluna identifica o valor da Dívida Consolidada Líquida e o limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

% SOBRE A RCL – Essa coluna identifica o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida e do limite de endividamento definido por Resolução do Senado Federal.

Dívida Consolidada Líquida – Nessa linha, registrar a diferença entre a Dívida Consolidada e as respectivas deduções, do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, e o percentual dessa dívida sobre a Receita Corrente Líquida.

Limite Definido por Resolução do Senado Federal – Nessa linha, registrar o valor e o percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite da dívida refere-se a aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Na União, enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “–” (traço). O traço indica que, neste caso, não há valor.

As informações da Tabela de GARANTIA DE VALORES deverão ser extraídas do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Garantias e Contragarantias de Valores de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das garantias oferecidas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF, bem como das contragarantias correspondentes.

GARANTIAS DE VALORES – Essa coluna identifica o total das garantias de avais e fianças. As definições estão previstas no capítulo 1.3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores.

Essa coluna identifica, também, o limite de garantias definido por Resolução do Senado Federal.

VALOR – Essa coluna identifica o valor das garantias concedidas pelo ente e do limite das garantias definido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das garantias refere-se à aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida.

% SOBRE A RCL – Essa coluna identifica o percentual sobre a Receita Corrente Líquida das garantias concedidas e do limite das garantias definido por Resolução do Senado Federal.

Total das Garantias de Valores – Nessa linha, registrar o total das garantias concedidas do exercício de referência até o quadrimestre correspondente e o percentual dessas garantias sobre a Receita Corrente Líquida.

Limite Definido por Resolução do Senado Federal – Nessa linha, registrar o valor e o percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das garantias refere-se à aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida.

As informações da Tabela de OPERAÇÕES DE CRÉDITO deverão ser extraídas do Demonstrativo das Operações de Crédito. Esta tabela comporá o anexo VII somente no demonstrativo do Poder Executivo.

O Demonstrativo das Operações de Crédito, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito de cada ente da respectiva esfera de governo Federal, Estadual ou Municipal. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas por ente da Federação e verificar os limites de que trata a LRF.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Essa coluna identifica o total das operações de crédito externas, internas e por antecipação de receitas. As definições estão previstas no capítulo 1.4 Demonstrativo das Operações de Crédito.

Essa coluna identifica, também, os limites de operações de crédito definidos por Resolução do Senado Federal.

VALOR – Essa coluna identifica o valor do total das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receitas e dos limites de operações de crédito. Esses limites referem-se a aplicação do percentual correspondente sobre a Receita Corrente Líquida.

% SOBRE A RCL – Essa coluna identifica o percentual sobre a Receita Corrente Líquida do total das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receitas e os limites de operações de crédito definidos por Resolução do Senado Federal.

Operações de Crédito Externas e Internas – Nessa linha, registrar o valor realizado até o quadrimestre e o percentual de comprometimento do total das operações de crédito externas e internas. Esse percentual corresponde ao total das operações de crédito externas e internas até o quadrimestre sobre a Receita Corrente Líquida.

Operações de Crédito Por Antecipação da Receita – Nessa linha, registrar o valor realizado até o quadrimestre e o percentual de comprometimento do total das operações de crédito por antecipação da receita. Esse percentual corresponde ao total das operações de crédito por antecipação da receita até o quadrimestre sobre a Receita Corrente Líquida.

Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas – Nessa linha, registrar o valor e o percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das operações de crédito externas e internas refere-se à aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida.

Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita – Nessa linha, registrar o valor e o percentual estabelecido por Resolução do Senado Federal. O valor limite das operações de crédito por antecipação da receita refere-se a aplicação do percentual definido pelo Senado Federal sobre a Receita Corrente Líquida. Na União, enquanto o limite não for definido pelo Senado Federal, colocar um “–” (traço), indicando que não há valor.

As informações da Tabela de RESTOS A PAGAR deverão ser extraídas do Demonstrativo dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. Esta tabela comporá o Anexo VII somente no último quadrimestre.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa fará parte do Relatório de Gestão Fiscal somente no último quadrimestre. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da disponibilidade

financeira e verificar a parcela comprometida (limite de que trata a LRF) para inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

O Demonstrativo dos Restos a Pagar fará parte, também, do Relatório de Gestão Fiscal somente no último quadrimestre. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas nos limites de disponibilidade de caixa de que trata a LRF. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação¹⁹⁸.

RESTOS A PAGAR – Essa coluna identifica o valor da Inscrição em Restos a Pagar Não-processados e da Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não-processados.

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS – Essa coluna identifica o valor da Inscrição em Restos a Pagar Não-processados. As definições estão previstas no capítulo 1.6 Demonstrativo dos Restos a Pagar.

SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS – Essa coluna identifica o total da Suficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar não-processados e corresponde ao valor demonstrado no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar.

A inscrição em restos a pagar do exercício de referência até o montante da disponibilidade de caixa representa a diferença entre o ativo financeiro e as obrigações financeiras.

Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos – Nessa linha, registrar o valor total da Inscrição em Restos a Pagar Não-processados e da Suficiência da Inscrição em Restos a Pagar Não-processados.

¹⁹⁸ LRF, art. 8º, parágrafo único.

2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL CONSOLIDADO

Cabe ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo da União e aos órgãos equivalentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios elaborar e divulgar, no último quadrimestre, os demonstrativos consolidados do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada ente.

A divulgação dos demonstrativos consolidados deve ocorrer até 30 dias após a divulgação no último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos.

A consolidação pode ser feita apurando-se as informações de cada Poder e órgão ou, quando houver, as informações consolidadas de cada Poder.

Devem ser publicados de forma consolidada:

- a) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- b) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;
- c) Demonstrativo dos Restos a Pagar; e
- d) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

Os Demonstrativos, a seguir, por já serem consolidados e publicados pelo Poder Executivo de cada ente, não serão republicados:

- a) Demonstrativo da Dívida Consolidada;
- b) Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; e
- c) Demonstrativo das Operações de Crédito.

O cabeçalho dos demonstrativos consolidados identificará apenas o respectivo ente da federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município)

Os demonstrativos consolidados serão identificados no título pela palavra “Consolidado”, conforme segue:

- a) Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal;
- b) Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa;
- c) Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar; e
- d) Demonstrativo Consolidado dos Limites.

Deverão ser adotados os modelos e as respectivas instruções de preenchimento do capítulo 1 deste manual.

3 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES

O Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser emitido e publicado até 30 dias após o final de cada quadrimestre¹⁹⁹, de acordo com os quadros a seguir.

Em caso de necessidade de republicação do referido relatório, deverão ser observados os procedimentos vigentes na época da publicação original.

3.1 PODER EXECUTIVO

Quadro 1

1º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de maio
2º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de setembro
3º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício

¹⁹⁹ LRF, art. 54.

3.2 PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Quadro 2

1º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de maio
2º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de setembro
3º QUADRIMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência

3.3 PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir²⁰⁰.

Quadro 3

1º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de julho
2º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência
Relatório de Gestão Fiscal Consolidado	Até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício

²⁰⁰ LRF, art. 63.

3.4 PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir²⁰¹.

Quadro 4

1º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de julho
2º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar Anexo VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência

²⁰¹ LRF, art. 63.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- _____. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1.
- _____. Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 jul. 1997, Seção 1, p. 14293.
- _____. Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001. Estabelece os limites sobre o que dispõe o artigo 20, inciso I, alínea "c", da lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, para o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, os ex-territórios do Amapá e de Roraima e, ainda, o Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 set. 2001, Seção 1, p. 9.
- _____. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 jan. 2007, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 out. 2006, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 jun. 2004, Seção 1, p. 1.

-
- _____. Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 dez. 2002, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 2001, p.1.
- _____. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2000, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 9.991, de 21 de julho de 2000. Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal. Mensagem de Veto nº 976. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 jul. 2000, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 nov. 1998, p. 1.
- _____. Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1997, p. 1.
- _____. Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1997, p. 20249.
- _____. Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 nov. 1995, Seção 1.

- _____. Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993. Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 nov.1993, Seção 1. Retificação Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 nov. 1993, Seção 1.
- _____. Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências. Mensagem de veto Texto compilado. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 set.1992, Seção 1. Retificação Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 set. 1992, Seção 1.
- _____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vide texto compilado. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991, Seção 1. Republicada Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 abr. 1996 e 14 ago. 1998, Seção 1.
- _____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Vide texto compilado. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1990, Seção 1.
- _____. Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989. Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 dez. 1989, Seção 1.
- _____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, Seção 1, p. 2745. Retificação Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 abr. 1964, p. 3195.
- _____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção 1, p. 1.
- _____. Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 2.652 de 23 de setembro de 1999. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária. Brasília, DF, 23 set. 1999.
- _____. Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001, Seção 1.
- _____. Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001, Seção 1.

-
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001. Estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Interministerial nº 519, de 27 de novembro de 2001. Dispõe sobre normas gerais das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 novembro 2001, Seção 1.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007. Aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 agosto 2007, Seção 1, p. 41.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 135, de 6 de março de 2007. Cria o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios, dispondo sobre sua composição e funcionamento. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 mar. 2007, Seção 1, p. 38.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 614, de 21 de agosto de 2006. Estabelece normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada – PPP de que trata a Lei nº 11.079/2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 ago 2006, Seção 1, p. 26.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 869, de 15 de dezembro de 2005. Altera o Anexo I da Portaria nº 303, de 28 de abril de 2005, criando as naturezas de receita das operações intra-orçamentárias. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2005, Seção 1, p. 242.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 maio 2001, Seção 1, p. 15. Atualizada pela Portaria Interministerial nº 338, de 26.4.2006, publicada no D.O.U. de 28.4.2006; pela Portaria Interministerial nº 688, de 14.10.2005, publicada no D.O.U. de 17.10.2005; pela Portaria Interministerial nº 519, de 27.11.2001, publicada no D.O.U. de 28.11.2001 e pela Portaria Interministerial nº 325, de 27.8.2001, publicada no D.O.U. de 28.8.2001.
- _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº 95, de 6 de março de 2007. Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mar. 2007.

-
- _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003. Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Processamento Contábeis aplicados aos RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, da Portaria. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 2003.
- _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. A definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal obedecerão as disposições desta Portaria. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 1999.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 49, de 21 de dezembro de 2007. Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da união e altera os artigos 16 e 21 da resolução 43, de 2001, do senado federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 dez. 2007, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da união, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da união em operações de crédito externo e interno. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 dez. 2007, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007. Altera os artigos 16 e 21 da resolução 43, de 2001, do senado federal, para estabelecer que a partir de 31 de dezembro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual esta vinculado o tomador da operação de crédito. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jun. 2007, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 40, de 15 de dezembro de 2006. Altera os artigos 15, 16 e 21 da resolução 43, de 2001, do senado federal, para permitir contratação de operações de crédito já autorizadas no âmbito desta resolução, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do chefe do poder executivo; e para estabelecer que a partir de 30 de abril de 2007, as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj) de todos os órgãos e entidades do ente publico ao qual esta vinculado o tomador de operações de crédito. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 dez. 2006, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 32, de 12 de julho de 2006. Altera a redação do artigo 15 da resolução 43, de 2001, do senado federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 2006, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 21, de 04 de julho de 2006. Altera os artigos 16 e 21 da resolução 43, de 2001, do senado federal, para estabelecer que a partir de 1 de janeiro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 jul. 2006, Seção Extra.

-
- _____. Senado Federal. Resolução nº 67, de 07 de dezembro de 2005. Altera os artigos 16 e 21 da resolução 43, de 2001, do Senado Federal, para estabelecer que a partir de 1 de junho de 2006 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao cadastro nacional de pessoa jurídica (cnpj) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual esta vinculado o tomador da operação de crédito. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 dez. 2005, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 19, de 5 de novembro de 2003. Altera os arts. 3º, 7º e 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a fim de excluir de seus limites para operações de crédito aquelas contratadas junto ao Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, bem como para viabilizar a regularização de operações contratadas em conformidade à Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, porém não-autorizadas pelo Ministério da Fazenda ou pelo Senado Federal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 nov. 2003, Seção 1, p. 2.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 20, de 7 de novembro de 2003. Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 nov. 2003, Seção 1, p. 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 05, de 03 de abril de 2002. Altera o parágrafo 3 e revoga o parágrafo 4 do artigo 2 da resolução 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 4 abr. 2002, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 03, de 02 de abril de 2002. Altera a redação dos artigos 4, parágrafos 3 e 4, 5, VI, 9, 13 caput e parágrafo 3, 15, 16, 18, parágrafo 2, 21 e 23; bem como revoga os artigos 8 e 43, todos da resolução 43, de 2001, do Senado Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 abr 2002, Seção 1.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 dez 2001, Seção 1, p. 1. Republicação Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 abr. 2002, Seção 1, p. 5.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 dez 2001, Seção 1, p. 6.
- _____. Senado Federal. Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989. Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.